

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA
LARISSA GISLEINI DE FARIAS TORTATO**

**A ALTERNATIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS CASOS DE
INADIMPLENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO RITO DA COAÇÃO
PESSOAL**

**CURITIBA
2018**

LARISSA GISLEINI DE FARIAS TORTATO

**A ALTERNATIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS CASOS DE
INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO RITO DA COAÇÃO
PESSOAL**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para a aprovação na disciplina de Monografia II.

Orientadora: Prof^a. Adriana Martins Silva

**CURITIBA
2018**

LARISSA GISLEINI DE FARIAS TORTATO

**A ALTERNATIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS CASOS DE
INADIMPLENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO RITO DA COAÇÃO
PESSOAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientadora: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

Ao final dessa árdua caminhada, aproveito para agradecer aos que me acompanharam nessa longa jornada, me fizeram acreditar no meu potencial, sempre me orientando e me fornecendo o apoio necessário, sendo que neste momento, serão lembrados com gratidão e carinho.

À minha orientadora Adriana Martins Silva que ao me aceitar como sua orientanda, tornou-se para mim, não apenas Mestre, mas também uma grande amiga e exemplo profissional, com quem pude contar durante toda esta jornada, contribuindo com seu vasto conhecimento, experiência profissional, e domínio sobre o Direito de Família.

Ao Professor Edimar Inocência Brígido, pelas orientações fornecidas de modo a sanar eventuais dúvidas acadêmicas que surgiram no decorrer do desenvolvimento da presente pesquisa, de forma pontual e cordial.

Aos meus eternos Mestres Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira e José Luiz Loreto de Oliveira que acreditaram em mim, e me forneceram grandes oportunidades profissionais, fazendo com que eu adquirisse grande carga de conhecimento para ser capaz de redigir um Trabalho de Conclusão de Curso voltado ao Direito de Família, ramo pelo qual nutro grande respeito e estima.

Aos meus pais, e ao meu irmão que me forneceram apoio físico e moral, me proporcionando persistência para que este trabalho fosse concluído.

Aos meus amigos que estiveram comigo desde o primeiro período da faculdade, sempre me fornecendo conhecimentos e boas experiências de vida.

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar as consequências das novas aplicações jurisprudenciais construídas pelos Tribunais Pátrios e Superiores, em relação às alternativas de pena, utilizadas no lugar da pena privativa de liberdade, e aplicadas ao executado pelo rito coação pessoal, abordando os efeitos que tais alternativas estão causando no ordenamento jurídico, inclusive, contrapondo-os aos principais conceitos que envolvem as prestações alimentícias, e a execução de alimentos. Também pretende-se destacar o papel do Direito de Família em frente aos valores da sociedade, que encontram-se em constantes mudanças, analisando-os em conjunto com os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, e o modo como as normas positivadas estão se adaptando para atender os anseios que surgem nos casos em concreto. Ainda, buscou-se demonstrar que mesmo com o avanço do Direito de Família e a nova construção da jurisprudência pátria, a norma positivada deve ser observada com o intuito de não desnaturalizar os ritos, e não relativizar os direitos de proteção pertencentes aos tutelados pelo Direito de Família.

Palavras-chave: Direito de Família, execução de alimentos, nova aplicação jurisprudencial, rito da coação pessoal, alternativas de pena para a prisão alimentícia.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

HC – Habeas Corpus

NCPC – Novo Código de Processo Civil

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

RESUMO	4
LISTA DE SIGLAS.....	5
1 INTRODUÇÃO	7
2 ALIMENTOS	9
2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	9
2.2 CONCEITO DE ALIMENTOS.....	11
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.4 NATUREZA JURÍDICA.....	19
2.5 REFLEXÕES SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PLEITEAR ALIMENTOS.....	20
2.6 PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO: POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE.....	21
2.7 MODALIDADES: TRANSITÓRIOS, COMPENSATÓRIOS E NATURAIS	25
2.8 EX-CÔNJUGE, EX-COMPANHEIRO E O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ..	27
2.9 FILHOS MENORES E O DEVER DE SUSTENTO	29
2.10 ALIMENTOS AVOENGOS E ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	32
2.11 REFLEXÕES SOBRE A LEI DE ALIMENTOS 5.478/68 E A LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS 11.804/2008.	36
3 EXECUÇÃO	39
3.1 BREVE NOÇÃO CONCEITUAL	39
3.2 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NCPC	41
3.3 RITOS DA EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA	44
3.4 EFEITOS DA EXECUÇÃO	48
3.5 PRISÃO	50
3.6 PENHORA.....	53
3.7 SATISFAÇÃO DO DÉBITO	54
4 APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL	56
4.1 EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR ..	56
4.2 ALTERNATIVAS DE PENA NO RITO DA COAÇÃO PESSOAL.....	57
4.3 CONSEQUÊNCIAS DA NOVA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL	59
4.4 POSSÍVEIS EFEITOS SOBRE O DEVEDOR E POSSÍVEIS EFEITOS SOBRE O CREDOR.....	61
4.5 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAIS.....	65
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objeto apresentar o atual cenário jurisprudencial acerca do rito da coação pessoal do executado, nos casos de inadimplemento de prestações alimentícias, desta forma a Monografia foi dividida entre três capítulos, sendo que os dois primeiros capítulos apresentaram conceitos importantes ao Direito de Família. Também foram utilizados históricos e princípios necessários para compreender o instituto dos alimentos e da execução alimentícia, dando ênfase no papel exercido por cada instituto no ordenamento jurídico.

Quanto ao último capítulo foi desenvolvido de modo a apresentar as questões levantadas na prática, e no cotidiano de exequentes e executados, analisando as transformações causadas pelas novas construções jurisprudenciais no ordenamento jurídico.

O procedimento utilizado foi a pesquisa bibliográfica, por meio da pesquisa em artigos científicos, jurisprudências, livros, legislação, súmulas e enunciados. Já quanto à técnica utilizada, foi a de fichamento, fazendo uma abordagem crítica das questões a serem levantadas, expondo diversos tipos de posicionamentos e conceitos diversificados, construídos pelo ilustres doutrinadores do Direito de Família, sendo que no decorrer da exposição acadêmica, tais conceitos e posicionamentos foram sendo modulados em frente às diversas questões complexas existentes nos casos em concreto.

Com o desenvolvimento do trabalho, questões referentes aos casos em concreto foram levantadas e analisadas, percorrendo os procedimentos previstos em lei, juntamente com as mudanças causadas pela vigência do Novo Código de Processo Civil, que promoveu alterações substanciais nos ritos de execução previstos para as execuções alimentícias.

Desta forma, o trabalho acadêmico tem por escopo principal apresentar as consequências da nova aplicação jurisprudencial em relação às alternativas de aplicação da pena privativa de liberdade ao executado de alimentos, através da exposição de conceitos clássicos do Direito de Família.

Desta maneira, tais conceitos foram contrapostos em relação aos entendimentos adquiridos pelos profissionais do Direito, através da evolução de

conceito e valores presentes nas sociedades modernas, alterando o modo de aplicação de normas já positivadas.

Ademais, foram citadas algumas das alternativas que estão sendo atualmente aplicadas aos casos em concreto, bem como as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, no que se refere ao processo de execução, e a forma que a sociedade está incorporando tais medidas positivadas pelo ordenamento jurídico.

Destaca-se, ainda, que há a reflexão acerca do esvaziamento do propósito para que foi criado o rito da execução alimentícia, enfatizando o papel do julgador ao aplicar alternativas de pena, sem que haja a descaracterização das medidas de coação aplicadas ao executado que devem servir como meios para concretizar os direitos discutidos, bem como que o exequente não se sentisse desamparado pelo ordenamento jurídico, ou então prejudicado pela aplicação de novos meios, criando a falsa impressão de impunidade ao devedor em mora.

2 ALIMENTOS

2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A visão que se tem atualmente do instituto da família evoluiu até chegar na concepção atual, desta forma tem-se que em tempos mais antigos o homem tinha o dever e a responsabilidade de exercer o papel de provedor dentro da família, exercia atividades laborais e com o dinheiro que auferia garantia o básico e essencial ao seu ciclo familiar.

A família era centrada em torno de um poder patriarcal, denominado “pátrio poder”, de forma que antes do matrimônio a mulher deveria obedecer ao seu pai, e após o casamento seu marido adquiria o poder sobre ela, que deveria se dedicar à educação dos filhos, bem como nos deveres da casa, portanto, se tornando hipossuficiente na relação, com a aparência de ser o elo mais fraco da ligação formada entre os cônjuges.

Desta maneira, verifica-se que a família legítima era aquela formada pelo matrimônio, e apenas os filhos advindos do casamento tinham acesso à herança, e o direito de ser amparado. Assim, se extinguiu os direitos familiares dos filhos oriundos de relacionamentos ilegítimos, ou seja, aqueles frutos de relacionamentos em que não estava presente o matrimônio.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, que o Direito de Família adquiriu novas aparências, fazendo com que o filho que antes era considerado ilegítimo, passasse a ter seus direitos reconhecidos, sendo assim, se tornou um dever de todo genitor amparar sua prole, independentemente de serem oriundos ou não de um relacionamento baseado no matrimônio.

Ademais, os alimentos irão decorrer do vínculo de parentesco existente entre pais e filhos, na situação em que os filhos são menores verifica-se que há um poder familiar exercido sobre esses filhos, que cessa somente com a maioridade civil, sendo, portanto, um dever inerente aos genitores a responsabilidade de fornecer condições de vida dignas aos seus filhos. Além disso, busca-se também criar um equilíbrio entre o padrão de vida vivido pelos pais, e o padrão de vida vivido entre os filhos.

Assim ensina Maria Berenice Dias:

O modo como a lei regula as relações familiares acaba se refletindo no tema alimentos. Em um primeiro momento, o que agora se chama de poder familiar, com o nome pátrio poder era exercido pelo homem. Ele era "o cabeça" do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar. Com o nítido intuito de proteger a família, o Código Civil de 1916, quando de sua edição, perpetrava uma das maiores atrocidades contra crianças e adolescentes ao não permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, os filhos havidos fora do casamento. Com isso, eles não podiam buscar o reconhecimento da própria identidade e, em consequência nem pleitear alimentos. Somente 30 anos após foi permitido ao filho de homem casado promover, em segredo de justiça, ação de investigação de paternidade, apenas para buscar alimentos (L 883/49).¹

Quanto aos alimentos devidos entre ex-cônjuges, segundo Maria Berenice Dias, observa-se que na época em que estava em vigência a família constituída em torno do poder familiar patriarcal, não havia o divórcio na maneira em que se encontra nos dias atuais para que o matrimônio fosse desfeito, sendo assim normalmente havia a extinção do vínculo através da morte de um dos cônjuges, ou até mesmo quando ocorria o desquite, que se caracterizada por ser o término do dever de fidelidade, do regime de bens e o início à separação de fato. Neste momento já existia o dever de mútua assistência, porém o homem é quem deveria auxiliar a mulher, desde que ela continuasse fiel ao seu ex-esposo, apenas assim, poderia fazer jus aos alimentos. Com o passar do tempo, entrou em vigor a Lei do divórcio (L. 6515/77)², e o dever de alimentos passou a ser do cônjuge que era responsável e possuía culpa pelo término do matrimônio, com a ocorrência da extinção do instituto da separação ocorreu também a extinção da culpa. E quanto à união estável, não se aplicava o instituto da culpa, tendo, portanto, uma maior flexibilidade nos alimentos quando comparada ao casamento.³

Com o advento da nova Constituição Federal no ano de 1988, infere-se que novos princípios foram criados, com o objetivo de igualar os cônjuges fazendo com que ambos tivessem liberdade de requisitar o divórcio, ao mesmo tempo em que se após este acontecimento, um deles ficasse desamparado, ao outro caberia o dever de atender as necessidades.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 555-556.

² BRASIL. **Lei nº 6515/77**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

³ DIAS, op. cit., p. 556.

Paulo Lôbo, assim aponta as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988:

Com o advento da nova redação ao § 6º art. 226 da Constituição, em 2010, que extinguiu a separação judicial e seus requisitos de culpa, os alimentos de subsistência não mais se aplicam aos ex-cônjuges, em razão da dissolução do casamento. Fazem jus à integralidade dos alimentos, quando for o caso de comprovada necessidade, independentemente de terem dado causa ao divórcio, porque este não contempla aquela.⁴

Este dever passou a recorrer no caso em concreto independentemente do motivo que levou ao término do relacionamento. Sendo assim, conclui-se que com os novos entendimentos sobre o Direito de Família, a sociedade sofreu alterações e através da evolução histórica de seus valores e moralidades continua transformando o modo e a forma em que devem ser aplicados os conceitos jurídicos, bem como criando novos institutos que atendam aos anseios existentes por conta das relações familiares.

Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa explica:

Em sede da família, em síntese, busca-se a tutela da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade humana. Os valores da família, mais acentuadamente que outros quadrantes do Direito, são dinâmicos e mutantes por essência. Porém, nestas últimas décadas sofreram modificações mais sensíveis. Hoje fala-se de um direito geral da personalidade, de molde a garantir o respeito mútuo e recíproco em sociedade: desse modo, impõe-se que seja reconhecido um feixe de direitos que proteja esses aspectos e reprima as distorções. É fato que a responsabilidade aquiliana, e especificamente o dever de indenizar no direito contemporâneo, deixou de representar apenas uma reposição patrimonial de prejuízo ou uma jurisprudência dirigida a esse sentido, deslocando-se para um campo cada vez mais axiológico ou de valores existenciais que se traduzem, no seu cerne, na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. Para esse quadro concorre definitivamente a Constituição de 1988, um marco e divisor de águas no direito privado brasileiro.⁵

2.2 CONCEITO DE ALIMENTOS

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 353.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2016. s.p.

Por alimentos entende-se tudo aquilo que é essencial e capaz de atender as necessidades mais importantes do alimentado, podendo, portanto, ser pago na forma *in natura* que seria definido como contatar diretamente um serviço essencial em favor do alimentado, ou até mesmo *in pecúnia* que seria a prestação em dinheiro, a ser definido pelo estabelecida em decisão judicial, ou então em título extrajudicial.

Quanto às características dos alimentos, conclui-se que são personalíssimos, ou seja, são devidos e previstos de forma pessoal a alguém que deles necessita, a obrigação alimentar também não pode ser transmitida a outrem, desta forma, não se pode requisitar o pagamento de débito alimentar inadimplido por terceiro estranho à relação jurídica.

Neste sentido, faz jus aos alimentos todos aqueles que por algum motivo, ou em decorrência de alguma situação peculiar, não consegue manter-se por seus próprios esforços, sendo assim, a falta da prestação alimentícia ocasionaria graves danos e prejuízos ao alimentado que acaba possuindo uma situação de hipossuficiência em relação a aquele que o alimenta.

Segundo os entendimentos de Paulo Lôbo:

São devedores potenciais de alimentos, reciprocamente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos. Esta é a ordem de classe de parentesco, que deve ser observada. Em cada classe, os parentes de grau, por não haver obrigação solidária entre eles, como vimos anteriormente, a divisão do encargo se dá *pro rata*, ou seja, proporcionalmente às condições econômicas de cada um.⁶

Para que estes alimentos sejam fornecidos de forma justa, leva-se em conta as possibilidades do alimentante, e as necessidades do alimentado, que devem formar uma espécie de proporcionalidade, não podendo haver desequilíbrio entre as duas esferas.

Paulo Lôbo, explica:

A pretensão aos alimentos assenta-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama; não basta ser titular do direito. Em

⁶ LÔBO, 2015, p. 351.

contrapartida, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los.

O binômio está expressamente previsto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, que estabelece que “ os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.⁷

Neste sentido é muito utilizado o trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade para apurar se no caso concreto a prestação alimentícia está se dando de forma a melhor atender as necessidades do alimentado, em conformidade com as possibilidades do alimentante, sendo assim no caso de se encontrar desequilíbrio entre esses, faz-se necessário uma revisão de alimentos em que o objetivo principal é a readequação deles para o caso concreto.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os alimentos decorrem de alguns princípios constitucionais e princípios do direito de família que devem ser devidamente observados para que a obrigação alimentar atinja a sua principal finalidade que é o suprimento das necessidades de quem o recebe.

Neste sentido, existe o princípio da condicionalidade, que expõe que os alimentos devem ser arbitrados tendo em vista as necessidades do alimentado, e as possibilidades do alimentado, ademais a condição principal para que os alimentos sejam arbitrados é a comprovação da necessidade, que nos casos dos alimentados menores é presumida, sendo que esses alimentos podem ser revistos a qualquer momento, assim que constatada mudanças nos polos da necessidade e possibilidade dos alimentados e alimentantes.

Assim, Rolf Madaleno ensina:

Os alimentos estão condicionados às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º), e podem ser revistos se sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe (CC, art. 1.699), podendo o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou majoração do encargo. O parente, cônjuge ou convivente que demanda por alimentos deve provar que não tem meios próprios de sobrevivência, cuja necessidade é

⁷ LÔBO, 2015, p. 345.

presumida quando o credor é menor ou incapaz, ou deve demonstrar que aquilo que produz com seu trabalho não é suficiente para satisfazer as vitais exigências da vida, seja porque seus ganhos são ínfimos ou porque sem culpa sua está desempregado, incapacitado ou enfermo.⁸

Também como princípio norteador dos alimentos, há o princípio da reciprocidade, que estabelece que aqueles que configuram como alimentante e alimentado na ação de alimentos futuramente poderão ter seus papéis invertidos, ou seja, sempre haverá reciprocidade entre estes, sendo que em caso do alimentante por algum motivo deixar de possuir condições de auto sustentar-se e o alimentado ter condições de prestar alimentos a ele, os papéis irão se inverter.

Ademais, também se leva em conta a afetividade existente nas relações familiares e de parentesco, podendo a obrigação ocorrer entre descendentes e ascendentes.

Rolf Madaleno em seus ensinamentos:

Existe reciprocidade porque quem presta alimentos também tem direito a recebê-los se vier a deles necessitar, invertendo-se as posições dos sujeitos da relação jurídica alimentar. A reciprocidade está em ter presente que um potencial credor poderá ser no futuro um potencial devedor de alimentos, dado que a necessidade pode surgir para qualquer um deles e que só existe nos alimentos do Direito de Família, derivado dos vínculos de parentesco ou de conjugalidade e afetividade, à causa do dever de solidariedade, podendo desaparecer esta reciprocidade, em relação a um dos partícipes, quando, por exemplo, o credor tiver comportamento indigno em relação ao devedor (CC, art. 1.708, parágrafo único).⁹

Quanto ao princípio da alternatividade, ele pode ser explicado como a possibilidade que existe de o alimentante fornecer alimentos de várias maneiras, sempre obedecendo àquela que for a melhor para o alimentado, e em conformidade com aquilo que o Juízo decide.

Os alimentos poderão ser prestados tanto em dinheiro, quanto em serviços considerados essenciais ao alimentado, sem prejuízo da pensão alimentícia ficar descaracterizada. Sendo assim, os alimentos poderão se ajustar às necessidades existentes em cada caso concreto para melhor supri-las.

Rolf Madaleno, assim expõe:

⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 359.

⁹ Ibid., p. 360.

A pensão alimentícia é considerada alternativa por conter uma modalidade dupla de prestação (CC, art. 1.701), devendo o juiz fixar a forma de cumprimento da prestação (CC, art. 1.701, parágrafo único), não se deslembrando de ser a solução mais prática e dinâmica o recebimento dos alimentos em dinheiro, com parcelas mensalmente depositadas em favor do credor, sem os costumeiros percalços decorrentes de ajustes complementares, permitindo o cumprimento da prestação alimentar in natura, com o fornecimento de gêneros, vestuário ou habitação no lugar dos recursos financeiros.¹⁰

O princípio da imprescindibilidade dos alimentos prevê que mesmo quando há indícios de que os alimentos já não são mais necessários, mesmo assim a obrigação não se extingue automaticamente, ou seja, não pode o alimentado renunciar aos alimentos sem que haja decisão em juízo que estabeleça que a obrigação alimentar não é mais necessária, sendo assim no caso dos alimentos prestados aos menores em hipótese alguma haverá a perda do direito por inércia do credor, vez que para o legislador os alimentos destinados a eles decorre da presunção da necessidade.

Rolf Madaleno leciona sobre o tema:

O direito de pedir alimentos é direito que não se extingue pela falta de seu exercício, e que simplesmente se renova e persiste diante da situação de necessidade. A reivindicação de alimentos constitui-se em uma mera faculdade do titular dos alimentos reclamá-los em juízo, não havendo como admitir sua prescrição quando o próprio artigo 1.707 do Código Civil estabelece que o credor até pode não exercer o direito a alimentos, mas lhe é vedado renunciá-lo. O fato de o alimentando não ter reclamado alimentos em um momento pretérito não é obstáculo para deixar de fazê-lo quando entender que precisa, e quando se apresentarem os pressupostos próprios de uma obrigação alimentar.¹¹

Com o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, entende-se que a pensão alimentícia não pode ser pagar em dobro, desta forma é considerado ilícito fazer com que o alimentante tenha que arcar duas vezes com a mesma prestação alimentícia, correspondente a um mesmo período de tempo.

Neste mesmo sentido, entram as prestações alimentícias que são indevidamente prestadas, nesses casos o alimentado será condenado a devolver aquelas consideradas indevidas, ao alimentante, sob pena de enriquecimento ilícito.

¹⁰ MADALENO, 2017, p. 361.

¹¹ Ibid., p. 361.

Rolf Madaleno explica:

Nenhum dispositivo de lei consigna que os alimentos pagos não podem ser devolvidos; contudo, este tem sido um princípio sedimentado pela tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira, no propósito de proteger o alimentando eventualmente sujeito a ter de devolver prestações alimentícias pagas em duplicidade, ou indevidamente prestadas.

Trata-se de exceção à restituição do pagamento indevido (CC, art. 876) e à regra do enriquecimento ilícito, regulada pelos artigos 884 e 885 do Código Civil.

Mesmo quando arbitrados os alimentos em sede de liminar, a irrepetibilidade será mantida até a eventual modificação judicial do montante alimentar provisório na segunda instância, não sendo devolvidos os valores vencidos durante a tramitação da ação alimentar, sofrendo alteração na sua quantificação apenas para o futuro, a partir da decisão de redução da pensão, sendo devidas as diferenças não liquidadas.¹²

Os alimentos também não podem ser compensados com outros créditos pré-existentes a eles, ou seja, os alimentos existem para atender as necessidades atuais do alimentado. Desta maneira, é ilícita a compensação de alimentos que visem o abatimento de dívidas ou créditos, sendo que a sua permissão poderia causar danos ao alimentado que não teria suas necessidades supridas. Este é o princípio da incompensabilidade dos alimentos, e visa garantir que o sustento e qualidade de vida ao alimentado.

Rolf Madaleno em seus estudos:

Os alimentos são insuscetíveis de compensação (CC, art. 1.707) em virtude da sua natureza essencialmente alimentar, pois têm por finalidade assegurar a subsistência do alimentando, não sendo permitido ao devedor proceder ao seu talante a compensação com eventuais outros créditos.

O devedor deve pagar integralmente os alimentos fixados por provimento judicial provisório ou regular, e não pode deixar de cumprir seu dever com a desculpa de compensá-lo com outros créditos, ou por conta de dívidas do alimentando que foram pagas pelo devedor.¹³

Ao analisar o princípio da irrenunciabilidade, tem-se que ele pode ser definido como o princípio que veta a possibilidade do alimentante em renunciar os alimentos, seja para abrir mão do benefício, ou transferi-lo para terceiro.

Maria Berenice Dias, explica:

¹² MADALENO, 2017, p. 363

¹³ Ibid., p. 365.

O **Código Civil** atual consagra a irrenunciabilidade, admitindo apenas que o credor não exerça o direito (CC.1.707). Como não está prevista qualquer exceção, inúmeras são as controvérsias que existem em sede doutrinária. Mas a lei é clara: não é possível a renúncia.

Às claras que os alimentos decorrentes do **poder familiar** a favor dos descendentes são irrenunciáveis. O representante dos filhos enquanto menores de idade, não pode nem desistir da ação. (...) (grifo do autor) ¹⁴

Os alimentos possuem caráter personalíssimo e são destinados para garantir a sobrevivência e o sustento do alimentado, sendo vetado a sua transferência. Ademais, também se conclui que abrir mão dos alimentos iria contra a finalidade para que foram criados no ordenamento jurídico, já que são essenciais para a vida de quem os recebe, não podendo, portanto, serem afastados por mera vontade do alimentante.

Logo, apenas não incidirão alimentos no caso em concreto quando for estritamente comprovado que o alimentante não faz jus a eles, ou que deles não mais necessita.

Rolf Madaleno, assim estabelece:

O direito aos alimentos é irrenunciável (CC, art. 1.707), como ordenava ao seu turno o artigo 404 do Código Civil de 1916, permitindo a jurisprudência construída ao tempo da codificação revogada a mera desistência do exercício do direito alimentar, cujo direito poderia ser retomado a qualquer tempo, de acordo com a Súmula 379 do STF.

A razão da sua irrenunciabilidade estaria no interesse social de o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa, e com o supremo direito à vida. Mas, como bem observa Zeno Veloso, irrenunciável é o direito aos alimentos futuros, não o são as prestações vencidas, cuja cobrança o credor pode deixar de exercer até mesmo na fase executiva (CPC, art. 775). ¹⁵

Neste mesmo sentido Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias em seus estudos:

Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a

¹⁴ DIAS, 2015, p. 569.

¹⁵ MADALENO, 2017, p. 368.

própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. Até mesmo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, que é a proteção do ser humano.¹⁶

E por último, o princípio da impenhorabilidade dos alimentos, dispõe que os alimentos percebidos pelo alimentado não podem ser penhorados para satisfazer ações de execuções, em que o alimentado configura como alimentado.

Tal princípio decorre da finalidade que os alimentos possuem, não podendo servir para pagar dívidas contraídas pelo alimentado, vez que servem para suprir suas eventuais necessidades.

Desta forma, as execuções que decorrerem do inadimplemento de dívidas com terceiros, por parte do alimentado, não poderão afetar os alimentos auferidos por este.

Assim estão expostos os entendimentos de Rolf Madaleno:

Como direito personalíssimo do alimentando os alimentos não podem ser atacados por demandas de execução por dívidas comuns, salvo que se trate de débito devido por outra pensão alimentícia. Esta impenhorabilidade é uma exigência do fato de os alimentos serem imprescindíveis para a vida do credor da pensão, a quem não é dado privar dos meios que cobrem e asseguram a sua sobrevivência, e que seria injusto e desumano desapossar uma pessoa daquilo que é fundamental para a sua vida. Esta regra acerca da impenhorabilidade da pensão alimentícia abrange todo o seu valor, mesmo quando o montante dos alimentos se mostre elevado e que pudesse em razão disto sugerir a possibilidade de penhora sobre uma parte única ou sobre uma fração periódica dos alimentos, até que a dívida fosse integralmente satisfeita.¹⁷

Diante dos princípios constitucionais que versam sobre os alimentos, há uma preocupação em fazer com que o alimentado receba os alimentos com o único e exclusivo objetivo de satisfazer as necessidades que possui, bem como garantir sua sobrevivência, sendo assim, afastam-se todas as possibilidades de desviar tal objetivo, garantindo sempre que as peculiaridades de cada caso concreto sejam levadas em conta pelo Juízo da causa.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 797.

¹⁷ MADALENO, 2017, p. 370.

2.4 NATUREZA JURÍDICA

Os alimentos possuem finalidades diferentes, e são fixados respeitando tais finalidades, sendo assim, quanto á sua natureza eles podem ser definidos como cõngruos ou naturais.

Cõngruos seriam aqueles em que o objetivo principal é manter a qualidade de vida e a condição social do alimentado, sendo na maioria das vezes fixados tendo em vista o princípio da solidariedade familiar, e o vínculo de parentesco existente entre alimentantes e alimentados.

Em relação aos alimentos naturais, estes visam principalmente garantir a sobrevivência do alimentado, e decorrem da impossibilidade que este tem em se manter com os seus próprios proventos.

De acordo com os estudos de Rolf Madaleno:

Quanto à sua natureza, são considerados naturais quando respeitam ao estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, assim compreendido o que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, e tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver.

Alimentos civis ou cõngruos são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante.¹⁸

Ademais, tem-se que os alimentos estão ligados diretamente a natureza jurídica obrigacional, vez que decorrem de uma obrigação do alimentante para com o alimentado.

Neste sentido o entendimento de Maria Berenice Dias:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à **origem da obrigação**. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do **poder familiar**. A Constituição Federal (229) reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem

¹⁸ MADALENO, 2017, p. 345.

auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na **solidariedade familiar** entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, para guardar simetria com o direito sucessório, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco. (grifos do autor) ¹⁹

Desta forma, infere-se que os alimentos são previstos para situações diversas, e a sua natureza está diretamente ligada a finalidade para que foram fixados, dependendo de uma análise do conjunto factual e probatório existentes em cada caso.

2.5 REFLEXÕES SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PLEITEAR ALIMENTOS

Os alimentos são fixados em favor do alimentante através da ação de alimentos, em que o Magistrado analisa as peculiaridades de cada caso, aplicando a legislação e os princípios constitucionais pertinentes, infere-se, portanto, que para que haja o dever de alimentos é necessário o ajuizamento da ação, não decorrendo tal dever de forma automática.

A legitimidade para dar início à ação de alimentos diz respeito ao próprio alimentado, bem como no caso de incapazes de seus representantes legais, curadores ou tutores.

Também é possível que o alimentante promova a ação em favor do alimentado, tal procedimento jurídico se chamará Ação de oferta de alimentos, sendo legítimo o próprio alimentante para ajuizar a ação, nesta ação não haverá contestação em relação ao dever de alimentos, que é conhecido pela parte que o concede, sendo discutido qual será o valor, a forma que serão prestados, entre outras formalidades.

Rolf Madaleno explica:

Corriqueiramente são os credores de alimentos que promovem ações de alimentos visando o recebimento dos recursos de que necessitam para a sua pessoal subsistência, contudo, nada impede que o devedor de alimentos tome a iniciativa de promover judicialmente uma ação denominada oferta de alimentos, e regulada pelo artigo 24 da Lei

¹⁹ DIAS, 2015, p. 559.

5.478/1968 (Lei de Alimentos), buscando com esse gesto tomar a dianteira de um dever alimentar que não contesta, muito embora possa com essa sua iniciativa simplesmente evitar ter de responder por um pedido alimentar que possa eventualmente, superar a realidade de seus recursos.²⁰

Nas ações que versarem sobre alimentos para incapazes, será necessária a intervenção do Ministério Público que irá se posicionar quanto à pensão alimentícia, buscando o melhor interesse do incapaz, bem como manter a ordem jurídica atuando como fiscal.

Desta forma, busca-se proteger os interesses dos incapazes, que são a parte hipossuficiente da relação jurídica, por possuírem necessidades que só podem ser suprimidas por conta de seus genitores, ou responsáveis legais.

À baila, os ensinamentos de Rolf Madaleno:

Os menores de idade não podem intervir e nem atuar pessoalmente nas manifestações da vida jurídica, porque sua capacidade de articulação e de compreensão dos atos da vida civil não se encontram suficientemente amadurecidos. Na ação de alimentos a participação do Ministério Público é obrigatória, devendo intervir nos processos com interesses de incapazes, como fiscal da lei, e como parte quando toma a iniciativa de promover a ação alimentar em nome do incapaz²¹

A ação de alimentos é o procedimento necessário para que o alimentado possa ter suas necessidades asseguradas pela obrigação alimentar diante deste contexto para que a prestação jurisdicional seja feita de forma a assegurar os interesses do alimentado, em alguns casos tem-se que a intervenção do Ministério Público é indispensável, visando o melhor interesse dos incapazes.

2.6 PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO: POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE

Para que haja a fixação de alimentos em patamares considerados justos para o alimentante e para o alimentado, são utilizados parâmetros para a análise do caso

²⁰ MADALENO, 2017, p.404.

²¹ Ibid., p. 376.

em concreto, ou seja, o Juízo ao analisar as peculiaridades de cada caso, parte da premissa de que as necessidades do alimentado, e as possibilidades do alimentante devem estar em equilíbrio, trazendo proporcionalidade entre as duas esferas.

Neste sentido, Maria Berenice Dias:

Os alimentos devem sempre permitir que o alimentado viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los.
22

Pelas necessidades se analisa tudo o que é necessário para que o alimentado consiga ter uma vida digna, ao mesmo tempo em que tenta se proporcionar o mínimo de conforto a ele.

Assim, o alimentado deve comprovar que não possui condições de se manter por seus próprios rendimentos, ou que é hipossuficiente, sendo assim, faz-se prova da necessidade através de comprovantes dos gastos, ou com prova de que no momento encontra dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, ou impedimento para tal.

No caso dos filhos menores, é dispensável provas de suas necessidades, vez que perante o ordenamento jurídico as necessidades dos infantes e adolescentes (até completarem 18 anos), são devidamente presumidas, e devem ser priorizadas por seus genitores. Portanto, para que haja a fixação de alimentos em seu favor, leva-se em conta a sua condição de hipossuficiência presumida.

Paulo Lôbo, explica:

A necessidade é pautada na comprovação da queda desarrazoadas das condições de vida do titular do direito ou da sua real dificuldade de obter os rendimentos necessários, por inexistência de patrimônio, de renda ou de incapacidade para o trabalho. A necessidade independe de prova quando se tratar de filhos e outros parentes menores; neste caso é legalmente presumida.²³

²² DIAS, 2015, p. 604.

²³ LÔBO, 2015, p. 345.

Quanto às possibilidades, a análise será feita tendo em vista os rendimentos do alimentante, bem como se ele possui vínculo empregatício formal, ou se exerce atividades laborais nas condições de autônomo. Os alimentos serão fixados de modo a não prejudicar a sua subsistência e de sua família, neste sentido apresentase holerites, e comprovantes de IRRF para que possa haver uma análise mais segura dos rendimentos auferidos pelo obrigado.

Paulo Lôbo, afirma sobre o assunto:

As possibilidades do devedor devem ser constatadas nos rendimentos reais, que possam servir de lastro ao pagamento dos alimentos. Por outro lado, não podem em nível tal que comprometam as condições de sua manutenção, o que redundaria, em prejuízo tanto para o devedor quanto para o credor de alimentos. A dívida alimentaria é relativa aos rendimentos, e não ao valor dos bens do devedor, os quais podem ser grandes e pequenos os rendimentos.²⁴

Quando este é autônomo, há uma maior dificuldade em analisar quanto aufer mensalmente, vez que seus ganhos podem sofrer modificações mensais que dependem de fatores externos à vontade do alimentante, também levando-se em conta os documentos apresentados por este, para que esclareça ao Magistrado uma base da quantia que aufer mensalmente, já que por se tratar de atividade informal, não haverá uma quantia exata ou fixa.

Sendo assim, fica a cargo das partes, durante o trâmite processual, produzir provas que demonstrem os rendimentos da maneira mais clara possível, evitando eventuais desproporcionalidades entre o *quantum* fixado, e as possibilidades do alimentante.

Maria Berenice Dias, explica:

Quando o alimentante é **profissional liberal**, autônomo ou empresário, enorme é a dificuldade em descobrir seus ganhos. Por isso, pode o juiz solicitar à Receita Federal cópia da **declaração de renda** de quem tem o ônus de pagar alimentos. Também é possível determinar a quebra do **sigilo fiscal e bancário**. (grifo do autor)²⁵

²⁴ LÔBO, 2015, p. 346.

²⁵ DIAS, 2015, p. 606.

Em relação à proporcionalidade, o objetivo principal desse elemento no trinômio é criar uma ideia de equilíbrio, sendo que se os alimentos forem fixados em patamar maior que as necessidades do alimentado, ou maior que as possibilidades do alimentante serão considerados desarrazoáveis, e poderão prejudicar os polos envolvidos na ação de alimentos.

Também se deve levar em conta as condições sociais do alimentado antes do acontecimento que o levou a pleitear os alimentos, como ocorre em caso de separação entre cônjuges, em que os filhos são afetados, e até mesmo as partes componentes do casamento.

Paulo Lôbo, em seus estudos:

A doutrina e diversas decisões dos tribunais acrescentaram terceiro requisito, que estabelece um balanceamento equilibrado entre os dois requisitos tradicionais, ou seja, o da razoabilidade. Esse terceiro requisito é procedimental, pois submete ao seu crivo os dois outros. Alguns o denominam proporcionalidade, com o mesmo propósito. Cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o exigido é razoável e o grau da razoabilidade do limite oposto a este.²⁶

Desta maneira, há a preocupação do julgador em analisar o conteúdo probatório trazido pelas partes para poder definir qual será o *quantum* que melhor irá se adequar às peculiaridades no caso em concreto, ademais, o valor fixado poderá ser revisto a qualquer momento, dependendo apenas de provocação das partes, sendo que as ações revisionais de alimentos foram criadas especialmente para tais fins.

Segundo Cahali:

Tal como os pressupostos da necessidade e da proporcionalidade, a regra da proporção é maleável e circunstancial, esquivando-se o Código, acertadamente, em estabelecer-lhe os respectivos percentuais, pois a final se resolve em *juízo de fato ou valorativo* o julgado que fixa a pensão.²⁷

Diante do exposto, conclui-se que quando houver constatação de mudança nas condições financeiras do alimentante, ou nas necessidades do alimentado uma

²⁶ LÔBO, 2015, p. 346.

²⁷ CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 725.

nova análise deverá acontecer, readequando o *quantum* anteriormente fixado, por este fato a sentença de alimentos não faz coisa julgada, podendo inclusive ser modificada assim que o trinômio se alterar.

Importante destacar que alguns autores se referem aos parâmetros de fixação como binômio da possibilidade e necessidade, considerando que a proporcionalidade seria um parâmetro implícito.

Sendo assim, Maria Berenice Dias explica:

Tradicionalmente, invoca-se o **binômio necessidade-possibilidade**, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da **proporcionalidade**. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (grifo do autor)²⁸

Neste sentido, infere-se que houve uma mutação na doutrina, que com o aprimoramento do Direito de Família, começaram a se utilizar do trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade para poder definir quais são os parâmetros utilizados ao fixar o valor dos alimentos.

2.7 MODALIDADES: TRANSITÓRIOS, COMPENSATÓRIOS E NATURAIS

Os alimentos possuem modalidades que buscam suprir as necessidades de cada alimentado de forma específica. Tem-se que no ordenamento jurídico brasileiro há três espécies principais de alimentos: naturais, compensatórios e transitórios.

Pelos alimentos naturais compreende-se como sendo aqueles que buscam suprir as necessidades reais de quem os recebe, de forma que visam atender as necessidades, não deixando que o alimentante tenha seus interesses prejudicados, além disso, neste caso leva-se em conta a impossibilidade do alimentante em se auto sustentar, neste sentido e em conformidade os entendimentos de Maria Berenice Dias “**Alimentos naturais** são os indisponíveis para garantir a

²⁸ DIAS, 2015, p. 605.

subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc.” (grifo do autor).²⁹

Dos alimentos naturais, segundo Assis, tem-se que:

Os elementos previstos no art. 7.º, IV, da CF/1988, cuja escala variará consoante a espécie de alimentos, destinados ao implemento das necessidades básicas do ser humano, relacionam-se a certa obrigação - a obrigação alimentar - na medida em que a lei (art. 1.694, caput, do CC), a convenção (art. 1.920 do CC) e o ato ilícito (art. 948, II, do CC) ostentam a virtualidade de impor a alguém o dever de prestar alimentos a outrem. Logo, alimentos são prestações para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.³⁰

Como alimentos compensatórios têm-se aqueles que durante a separação matrimonial, ou até mesmo na dissolução de união estável, buscam suprir a diferença econômica e patrimonial existente entre o ex-casal até que a partilha de bens ocorra de forma a suprir essa desigualdade, o dever de prestar esses alimentos cessa no momento em que a partilha é efetuada.

Rolf Madaleno aponta:

(...) O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio, inclusive com manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça tanto no plano jurisprudencial como no doutrinário, referindo o Ministro Luis Felipe Salomão que tais alimentos visam possibilitar a indenização do cônjuge que renuncia as suas expectativas profissionais em prol da família e, com a ruptura da união, vê decair sensivelmente a sua condição econômica e social. Os alimentos compensatórios não desfrutam da exoneração automática, pois não há condição previamente projetada funcionando como gatilho para a cessação mecânica do direito alimentar.³¹

E quanto aos alimentos transitórios, observa-se que são ofertados aos alimentados por um período determinado de tempo, e o momento em que se cessa

²⁹ DIAS, 2015, p. 560.

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 946.

³¹ MADALENO, 2017, p. 395.

o dever é quando se concretiza um determinado fato esperado, como por exemplo o fato de que por conta do matrimônio um dos cônjuges deixou de exercer atividades laborais, e após o divórcio terá que se restabelecer no mercado de trabalho, neste caso os alimentos seriam vigentes até que houvesse a reintegração deste que necessita desses alimentos em um emprego que possa lhe oferecer capacidade de auto sustento.

Neste sentido Rolf Madaleno:

Os alimentos transitórios costumam ser estabelecidos em momentos pontuais, com o termo final projetado, por exemplo, para quando da homologação da partilha dos bens conjugais ou até o alimentando concluir sua formação secundária ou profissional, como pode considerar a idade dos filhos e o fato de a ex-mulher merecer alimentos até a maioridade civil da prole que deixa de depender da presença e dos cuidados maternos. O termo final da pensão alimentícia também pode coincidir com a conquista de um emprego, ou com o começo da atividade liberal, ou simplesmente fixar um período determinado e suficiente para o alimentando buscar a superação das dificuldades verificadas na transição, sempre penosa, entre o divórcio e o reinício da vida unilateral. Alcançada a condição projetada, a pensão se extingue de plano, independentemente do ajuizamento da ação exoneratória, e, se for o caso, será expedido ofício judicial no corpo da ação originária do arbitramento alimentar para ordenar a cessação do desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia extinta.³²

Portanto, conclui-se que a necessidade de existir de várias modalidades de alimentos decorre principalmente das peculiaridades de cada caso concreto, para que todo aquele que procura receber alimentos, possa saber qual das modalidades existentes mais irá se amoldar às suas necessidades e assim formular tais pedidos na ação de alimentos.

2.8 EX-CÔNJUGE, EX-COMPANHEIRO E O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA

Com a Constituição Federal de 1988 surgiram novos princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família, entre eles está o princípio da mútua assistência, que pode ser definido como o dever que determina que os cônjuges durante a vigência

³² MADALENO, 2017, p. 394.

do matrimônio, e até mesmo após a separação, devem agir de forma a não deixar faltar amparo com ao outro.

Sendo assim, ao verificar que uma das partes está passando por dificuldades sejam elas financeiras, ou até mesmo morais, o outro deverá suprir e ajudar no que puder e for possível, para que tal dificuldade seja superada.

Assim Rolf Madaleno, estabelece:

A mútua assistência conjugal não tem dicção restrita ao sustento financeiro dos cônjuges, porque também tem incidência fática sobre a sua versão imaterial, consubstanciada no apoio natural devido reciprocamente pelos cônjuges e conviventes, encontrando um no outro o conforto espiritual capaz de lhes dar abrigo moral quando de suas tristezas, tragédias e desventuras emocionais, confortando nas horas de sofrimento, e compartilhando por igual nos momentos de euforia, felicidade e de realização pessoal, em constante apoio e incentivo para o crescimento da unidade afetiva e familiar. Portanto, no seu espectro está inserido o dever recíproco de socorro material e moral, de affectio maritalis, cuja origem está na mútua assistência, porque nela os cônjuges são identificados como em uma só carne ou um só corpo, sendo propósito do matrimônio a sua unidade moral e econômica.³³

Infere-se, portanto, que o dever de mútua assistência não é eterno, porém ele deve ser vigente durante toda a época em que houver a existência do matrimônio, bem como após a separação, devendo perdurar enquanto houver significativa diferença matrimonial, econômica ou moral.

Quando o princípio é relacionado com os alimentos, observa-se que após a separação de um casal, pode ser que ocorra uma desigualdade social e econômica entre os ex-cônjuges, fazendo com que um deles não possua condições de se manter economicamente, e muitas vezes tal acontecimento decorre da dedicação exclusiva à família.

Maria Berenice Dias, assim dispõe:

O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no **dever de mútua assistência**, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia, e permanece até depois de dissolvida a sociedade conjugal pelo divórcio. Basta que um não consiga prover a própria subsistência e o outro tenha condições de lhe prestar auxílio. Ainda que não haja expressa referência legal, á a separação de fato o pressuposto para a fixação e alimentos.

³³ MADALENO, 2017, p. 41.

Enquanto a família coabita, os alimentos são atendidos *in natura*. Com a separação, o encargo converte-se em obrigação *in pecunia*. (grifo do autor)
34

Desta forma mostra-se necessária a aplicação do referido dever de mútua assistência, com o objetivo de que sejam amenizados os efeitos do divórcio, e para que haja uma vida digna para aquele que após a separação de fato, tornou-se hipossuficiente, e não tem condições de manter-se com o seu próprio sustento.

2.9 FILHOS MENORES E O DEVER DE SUSTENTO

Quando de um relacionamento surgem filhos, é dever de ambos os genitores prestar assistência aos filhos, e diferentemente do que era na época em que se aplicava nas famílias o poder patriarcal, atualmente não importa se o filho é fruto de matrimônio ou não, ou seja, não mais persiste a ideia de filhos legítimos e ilegítimos.

Maria Berenice Dias em seus estudos:

Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento. Trata-se de obrigação com assento constitucional (CF 229): *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores*. Esses são os deveres inerentes ao **poder familiar** (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação. (grifo de autor)³⁵

O sustento caracteriza-se por ser um dever dos pais e é considerado uma obrigação de fazer, enquanto que o dever de prestar alimentos é uma obrigação de dar e não pode ser afastado por simples alegação de falta de condições, por este fato quando há a discussão sobre o *quantum* alimentício que deve incidir no caso concreto, o julgador utiliza-se do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, para que não haja prestação obrigacional que seja considerada insuficiente, ou em excesso, tanto por parte dos genitores/alimentantes, quanto por parte dos alimentados/filhos.

Maria Berenice dias explica a obrigação de sustento:

³⁴ DIAS, 2015, p. 559-560.

³⁵ *Ibid.*, p. 580.

Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de **obrigação de fazer** que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião, mas é possível a sua fixação ainda que residam sobre o mesmo teto. (grifo do autor) ³⁶

Em relação a obrigação de alimentos, Maria Berenice Dias:

O encargo de prestar alimentos é **obrigação de dar**, representada pela prestação de certo valor em dinheiro. Os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente, acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694 §1.º). Enquanto os filhos são menores, a **presunção de necessidade**, é absoluta, ou seja, *juris et de jure*. Tanto é que assim que, mesmo não requeridos alimentos provisórios, deve o juiz fixá-lo (LA 4.º). (grifos do autor) ³⁷

Além disso, o nascituro também é sujeito ativo nas ações de alimentos e possui legitimidade para ser o titular deles, sendo que neste caso, não é necessário que o alimentado possua a paternidade confirmada, ademais os alimentos serão prestados diretamente à gestante.

Maria Berenice Dias, assim expõe:

É inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, e, via de consequência, também a **obrigação alimentar**, que está mais do que implícita no ordenamento jurídico. A garantia dos alimentos desde a concepção não significa a consagração da **teoria concepcionista**, até porque os alimentos não são assegurados ao nascituro, mas à gestante. (grifo do autor) ³⁸

Em se tratando de filhos menores, tem-se que suas necessidades são presumidas, e não precisam ser comprovadas (exceto nos casos de majoração da prestação alimentícia), sendo assim, tudo aquilo que é essencial e que irá fornecer melhores condições de vida ao infante ou adolescente será visto como uma obrigação dos genitores em oferecer aos seus filhos na medida em que é capaz de proporcionar.

³⁶ DIAS, 2015, p. 580.

³⁷ Ibid., p. 581.

³⁸ Ibid., p. 584.

Neste sentido os entendimentos de Rolf Madaleno:

Durante a infância e a adolescência do alimentando não há nenhuma obrigação judicial de comprovar sua necessidade e dependência alimentar, cujos pressupostos são presumidos, entretanto, os alimentos não cessam automaticamente quando o alimentando atinge a maioridade civil com os dezoito anos, devendo o alimentante, e só se for o caso, requerer nos próprios autos onde foram fixados ou acordados os alimentos,⁶⁵ ou promover uma ação específica de exoneração de alimentos para provar que seu filho está trabalhando, deixou de estudar, não frequenta tampouco está se preparando para ingressar na universidade ou em curso profissionalizante (Súmula 358 do STJ).³⁹

Portanto, verifica-se que há uma presunção em relação aos filhos que ainda não atingiram a maioridade civil, de forma que quando é ajuizada a ação de alimentos, não é requisito necessário para a concessão desses alimentos a comprovação das necessidades.

A presunção decorre do fato de que todos os infantes e adolescentes possuem necessidades especiais quanto à sua educação, saúde, transporte, lazer, vestuário, alimentação, entre outros.

Sendo assim, os alimentos são deveres essenciais dos genitores, que devem contribuir para que seus filhos tenham uma vida digna e razoavelmente confortável, podendo desfrutar de serviços que são essenciais ao seu desenvolvimento, estando de acordo com a sua idade.

Ademais, a presunção de necessidade irá cessar com o advento da maioridade civil, sendo dever do alimentado comprovar devidamente que ainda faz jus aos alimentos na forma em que eram devidos quando o alimentado era menor.

Desta forma, verifica-se que um dos argumentos utilizados para a continuidade da prestação alimentícia ao filho que já atingiu a maioridade é a entrada deste em uma instituição de ensino superior.

Ao atingir a maioridade civil não cessa o dever de prestar alimentos por parte do alimentando, devendo este ajuizar ação de exoneração de alimentos para que possa ficar exonerado da obrigação imposta.

Seguindo os entendimentos de Paulo Lôbo, infere-se:

³⁹ MADALENO, 2017, p. 372.

Na hipótese do filho maior, o direito a alimentos apenas se extingue com sua morte ou do pai ou mãe alimentante, pois não se origina no poder familiar, mas na relação de parentesco a que se vincula permanentemente, para cujo exercício, em qualquer tempo, deve ser provada a necessidade, nomeadamente por não ter recursos ou meios para prover à própria subsistência, ou de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido firmou-se a orientação do STJ, como se vê no REsp 739.004: “Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência” .⁴⁰

Apenas com a comprovação de alteração no princípio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade é que os genitores responsáveis pelos pagamentos de alimentos ao filho que atingiu a maioridade civil, que se poderá falar em exoneração de alimentos, não ocorrendo de forma automática com o alcance da maioridade civil.

2.10 ALIMENTOS AVOENGOS E ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os alimentos avoengos são aqueles decorrentes entre netos e avós, porém para que ele possa incidir no caso em concreto é necessário haver algum tipo de impedimento direto na obrigação decorrente entre pais e filhos, ou seja, em primeiro lugar deve haver a impossibilidade dos genitores em prover esses alimentos, seja por causa de morte, ou até mesmo a impossibilidade financeira que deve ser devidamente comprovada.

Além disso, não é possível que seja cobrado diretamente dos avós o inadimplemento dos alimentos por parte dos genitores, ou seja, os avós não são partes legítimas na ação de execução, quando o débito alimentar não foi pago pelos genitores, pois assim facilitaria a cobrança de dívida alheia ao terceiro que não possui responsabilidade em adimplir com tal obrigação.

A reiteração do não pagamento por parte dos pais poderá ocasionar a incidência de tais alimentos do caso concreto, porém uma análise minuciosa deverá ser feita com o objetivo de apurar quais foram os reais motivos do inadimplemento, e se decorreram da estrita impossibilidade real dos genitores em arcarem com a

⁴⁰ LÔBO, 2015, p. 358-359.

obrigação, sendo, portanto, um encargo que apenas recairá sobre os avós, em caráter excepcional de subsidiariedade.

Maria Berenice Dias, assim leciona sobre o assunto:

Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. O reiterado **inadimplemento** autoriza à propositura da ação de alimentos contra os avós, mas não é possível cobrar deles o débito dos alimentos. Não cabe intentar contra os avós **execução** dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia. (grifo do autor)⁴¹

Desta forma, os alimentos avoengos se caracterizam por serem subsidiários, e apenas possuem caráter complementar e suplementar. Se constatada a possibilidade dos genitores em prover os alimentos, não haverá que se falar no dever dos avós para com o alimentando.

Paulo Lôbo expõe sobre o assunto:

De um grau de parentesco para o subsequente, por exemplo no caso de pais e avós, estes apenas complementam o valor devido pelos primeiros, que tiverem rendimentos insuficientes. Neste sentido, o STJ, REsp 119.336: “Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementa o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos”. Trata-se de obrigação subsidiária, não podendo a ação ser ajuizada diretamente contra os avós, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever (STJ, HC 38.314).⁴²

Ademais, os alimentos irão decorrer do vínculo de parentesco existente entre avós e netos, sendo que sua decorrência é admitida apenas em casos excepcionais e devidamente justificados, sendo vedada a sua concessão quando constatada a possibilidade dos genitores em arcar com tais alimentos em favor de seus filhos.

Quanto aos alimentos gravídicos, podem ser definidos como aqueles que a gestante requer, durante a gravidez, eles servem para que as despesas advindas da gestação sejam suportadas pela gestante, e pelo provável genitor do nascituro,

⁴¹ DIAS, 2015, p. 588.

⁴² LÔBO, 2015, p. 347.

fazendo com que a gestante não fique sobrecarregada com tais despesas, e que obtenha ajuda no caso de não ter condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da gestação.

Maria Berenice Dias leciona:

A expressão é feia, mas o seu significado é dos mais salutares. A L 11.804/08 concede à gestante o direito de buscar alimentos **durante a gravidez** – daí “alimentos gravídicos”. Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de **subsídios gestacionais**. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à gestante. (grifo do autor)⁴³

Não há necessidade de exame de DNA, ou de provas elaboradas para que haja a concessão da liminar de alimentos, apenas indícios da paternidade já bastam para que o Magistrado possa fixar os alimentos em favor da grávida, assim tem-se em vista que as necessidades do filho e da mãe devem ser colocadas em primeiro lugar como prioritárias, inclusive sobre eventuais dúvidas a respeito da paternidade do filho que está sendo gerado, tais discussões em relação a paternidade poderão ser devidamente discutidas em autos de ação de reconhecimento de paternidade.

Maria Berenice Dias ensina:

Basta o juiz reconhecer a existência de **indícios da paternidade** para a concessão dos alimentos, não sendo suficiente a mera impugnação da paternidade pela autora. Conforme Yussef Cahali, seria leviandade pretender que o juiz deva se satisfazer com uma cognição superficial. Mas os indícios da paternidade não podem ser exigidos com muito rigor. No impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo.(grifo do autor)⁴⁴

Ademais não há necessidade da comprovação pela gestante de que necessita dos alimentos, pois o próprio estado de gravidez já justifica a necessidade dos alimentos, vez que o estado gravídico necessita de especial atenção, vindo acompanhado de despesas médicas, despesas com alimentação, vestuário, entre outros.

Maria Berenice Dias, explica:

⁴³ DIAS, 2015, p. 585.

⁴⁴ DIAS, loc. cit.

De qualquer modo, não é necessária a prova da necessidade da gestante. Ainda que o valor dos alimentos deva atentar às possibilidades do alimentante, o encargo não guarda proporcionalidade com os seus ganhos, tal como ocorre com alimentos devidos ao filho. Existe um limite: as despesas decorrentes da gravidez. Além do pagamento de prestações mensais, possível impor o atendimento de encargos determinados, como, por exemplo, dos exames médicos.⁴⁵

Portanto, conclui-se, que cada modalidade alimentícia contém suas peculiaridades, sendo que para cada caso concreto haverá uma situação que os justifiquem, cabendo as partes e ao Magistrado acharem a solução que mais atenda às necessidades do alimentado, estando dentro das possibilidades do alimentante.

Arnoldo Wald, em seus estudos conclui:

A obrigação alimentar não é solidária. Assim, se o neto precisar de alimentos e tiver dois avós em condições de fornecê-los, deve agir contra ambos, repartindo o dever de fornecer alimentos entre os diversos alimentantes na proporção de seus recursos. Se o ascendente mais próximo não tiver os recursos necessários, apelar-se-á para o ascendente mais remoto, e, não havendo mais ascendente, para os descendentes e, em seguida, para os colaterais de segundo grau (irmãos). Admite-se o rateio entre parentes do mesmo grau ou de grau diverso quando os mais próximos não tiverem bens suficientes para atender às necessidades do alimentando, devendo-se recorrer para os mais remotos.⁴⁶

Entretanto entre os alimentos avoengos e gravídicos há considerável diferença. Para os alimentos avoengos leva-se em conta a impossibilidade de os genitores serem provedores dos alimentos, desta forma recorre-se aos avós que irão atender as necessidades de seus netos de forma subsidiária. Enquanto os alimentos gravídicos são prestados imediatamente à gestante pelo provável genitor do feto, de forma suprir a as necessidades decorrentes do estado gravídico, há uma responsabilidade decorrente do estado paternal, por este fato os alimentos serão imediatos.

Sendo assim, conclui-se que não se aplica aos alimentos gravídicos a subsidiariedade prevista nos alimentos avoengos, pois basta que haja indícios de

⁴⁵ DIAS, 2015, p. 586.

⁴⁶ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 48.

paternidade para que tais alimentos sejam devidos à grávida. Quanto aos alimentos avoengos, infere-se que eles são considerados mediatos, ou seja, primeiro recorre-se aos genitores, para apenas depois considerar a possibilidade de recorrer aos avós, tendo que haver justificativa plausível para a impossibilidade dos genitores em prestar tais alimentos.

2.11 REFLEXÕES SOBRE A LEI DE ALIMENTOS 5.478/68 E A LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS 11.804/2008

Os alimentos estão devidamente previstos em leis, e, portanto, são devidamente regulamentados no ordenamento jurídico. Deste modo, a lei 5.478/68⁴⁷ que trata dos alimentos de uma forma geral, se preocupa em regular a aplicação destes alimentos no caso em concreto, bem como a forma em que se darão os procedimentos para que a prestação jurisdicional seja concluída.

Da lei de alimentos, tem-se que a prestação alimentícia deve retroagir desde a citação, desta maneira mesmo que os alimentos venham a serem fixados durante o trâmite processual, eles irão retroagir até o momento da citação, sendo devidos desde então.

Maria Berenice Dias explica:

Somente quando fixados alimentos definitivos em **valor maior** do que a verba provisória é que se pode falar em **efeito retroativo**. O devedor terá de proceder ao pagamento das diferenças desde a data da citação. Há que atentar a um detalhe: como os alimentos provisórios vigem desde a data da fixação, e os definitivos retroagem à data da citação, havendo majoração do valor dos alimentos, a diferença alcança somente as parcelas vencidas a partir da citação. As prestações vencidas entre a fixação provisória e a citação permanecem devidas pelo valor fixado em sede liminar. (grifos do autor)⁴⁸

Também pela referida lei, infere-se que os alimentos podem ser revisados a qualquer momento, quando houver modificação nas possibilidades do alimentante e

⁴⁷BRASIL. **Lei nº 5478/68**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

⁴⁸ DIAS, 2015, p. 618.

nas necessidades do alimentado, porém as ações referentes às novas análises do trinômio deverão ser feitas em autos apartados.

Maria Berenice Dias, em seus estudos:

Uma vez que a obrigação alimentar é de trato sucessivo, dilatando-se por longo período temporal, trata-se de **relação jurídica continuada**, cuja sentença tem implícita a cláusula rebus sic stantibus. Portanto, a ação revisional é outra ação. Ainda que as partes e o objeto sejam os mesmos, é diferente a causa de pedir. O que autoriza a revisão é a ocorrência de **fato novo** ensejador de desequilíbrio. Não havendo alteração de qualquer dos vértices do binômio possibilidade-necessidade, a pretensão revisional esbarra na coisa julgada. Sobre a imutabilidade da coisa julgada para o **princípio da proporcionalidade**, o que justifica a perene possibilidade de os alimentos serem revisados. Havendo modificação do quantum alimentar, a sentença revisional não deixa de considerar a decisão judicial anterior: apenas adapta os alimentos ao estado de fato superveniente. (grifos do autor)⁴⁹

Em relação à gratuidade da justiça, a lei prevê que aqueles que não possuem condições de arcarem com as custas processuais, sem que haja prejuízo ao seu sustento ou de sua família, tal benefício será concedido, fazendo com que assim todos tenham o direito de postular em juízo por alimentos, a declaração de pobreza irá fornecer uma presunção relativa, e, portanto, poderá ser afastada por prova em contrário.

Sobre o rito da Lei de alimentos, Venosa estabelece:

A ação de alimentos disciplinada pela Lei nº 5.478/68 tem rito procedimental sumário especial, mais célere que o sumário; uma espécie de sumaríssimo, como o dos Juizados Especiais, e destina-se àqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentando. Quando a paternidade ou maternidade, o parentesco, em geral, não está definido, o rito deve ser ordinário, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos. Modernamente, não há mais restrições a qualquer reconhecimento de filiação, não havendo mais necessidade de a sentença decidir acerca da paternidade apenas incidentalmente, para o fim de conceder alimentos, como nas antigas hipóteses quando o filho não podia ser reconhecido. A lei especial permite a concessão liminar de alimentos provisórios. (...) ⁵⁰

⁴⁹ DIAS, 2015, p. 649-650.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 394/395.

Além disso, a lei também se preocupa em estabelecer os procedimentos legais, visando principalmente à conciliação entre os polos da ação, principalmente pelo motivo de que se presa pela celebração de acordos entre as partes para que a melhor solução possível seja encontrada para o caso em concreto.

Em relação à lei 11.804/2008⁵¹, compreende-se que ela discorre somente sobre os alimentos gravídicos, estabelecendo que estes alimentos sejam destinados ao período em que a mulher está no estado gravídico, principalmente para cobrir as despesas recorrentes da gravidez, porém além do alimentante fornecer os alimentos, eles devem estar em igual proporção ao que a gestante pode custear, sendo responsabilidade de ambos arcar com tais despesas.

Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Trata-se de um instituto inserido pela Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, consistente no “direito de alimentos da mulher gestante”, que compreendem “os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam delas decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”, referindo-se “à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”, tudo na forma dos seus arts. 1º e 2º. Ademais, segundo a lei, o magistrado ao ser convencido por indícios de que existe o vínculo paternal, já poderá deferir os alimentos em favor da gestante, tendo em vista que após o nascimento eles poderão ser convertidos em pensão alimentícia em favor do infante.⁵²

É de se concluir que as leis visam proteger os interesses do alimentado, bem como estabelecer ritos que devem ser seguidos trazendo uma maior segurança jurídica às partes.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 11804/2008**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 708/709.

3 EXECUÇÃO

3.1 BREVE NOÇÃO CONCEITUAL

A execução pode ser definida como um procedimento que busca concretizar uma obrigação inadimplida através dos meios de coerção necessários para que o executado se sinta coibido a realizar a obrigação a que se comprometeu.

Neste sentido, os entendimentos de Didier, Cunha, Braga e Oliveira:

Entende-se por procedimento executivo o conjunto de autos praticados no sentido de alcançar a tutela jurisdicional executiva, isto é, a efetivação/realização/satisfação da prestação devida, seja ela uma prestação de fazer, de não fazer, de pagar quantia ou de dar coisa distinta de dinheiro.⁵³

Para que o processo de execução tenha seu trâmite iniciado é necessário que haja a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, neste título haverá uma obrigação certa, do qual o objetivo ação executiva será o cumprimento de tal obrigação.

O título executivo judicial é aquele que provém de sentença ou de decisão judicial, ou seja, ele tem origem em um processo de conhecimento, que durante o seu trâmite, ou ao seu final, irá determinar a formação do título.

Os entendimentos de Didier, Cunha, Braga e Oliveira:

O art. 515, I, CPC, prescreve que é título executivo judicial a decisão judicial proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Qualquer decisão judicial – interlocutória, sentença, acórdão e unipessoal em tribunal – pode ser título executivo. Essa é a razão pela qual o inciso I do art. 515 menciona “decisões”, e não “sentença”, como constava do inciso I do art. 475-N do CPC-1973.⁵⁴

⁵³ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 143.

⁵⁴ DIDIER JR., et al. 2017, p. 265.

Título executivo extrajudicial poderá ser definido como todo aquele que teve origem em uma obrigação adquirida sem que houve prestação jurisdicional e ele tem seus exemplos em títulos de crédito, letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, debêntures, cheques, entre outros.

A partir do título executivo, irá se determinar se a obrigação contida nele será realizada da maneira que ali está prevista, ou até mesmo se as partes terão que acordar sobre qual método será adotado, nos casos em que a obrigação acabou se tornando impossível, seja pela degradação do objeto, ou até mesmo pelo decurso do tempo.

Desta forma, tem-se que nem sempre a obrigação contida no título será cumprida conforme o estabelecido, ademais nos casos em que não houver acordo entre as partes para estabelecer o modo de cumprimento da obrigação, caberá ao juízo tal decisão, sendo assim, o magistrado deverá achar um meio que não seja prejudicial ao credor e nem tão oneroso ao devedor.

Didier, Cunha, Braga e Oliveira, assim expõem:

Para que se possa mais bem entender a dinâmica da formação do procedimento executivo, é necessário ter em mente que a execução, a depender do título que lhe serve de lastro, pode ser classificada em execução fundada em *título executivo judicial* e execução fundada em *título executivo extrajudicial*. Afora isso, a depender da natureza da prestação cuja satisfação se persegue, a execução pode ser classificada em execução de prestação de fazer, de não fazer, de pagar quantia e de dar coisa distinta de dinheiro.⁵⁵

Os meios de coerção buscam que o executado cumpra a obrigação no menor tempo possível, ao mesmo tempo em que há uma preocupação em encontrar o meio menos oneroso ao executado, sendo assim, infere-se que os meios de coerção devem ser razoáveis visando sempre a satisfação do débito em questão.

Desta maneira, o magistrado tem poderes para aplicar no caso em concreto as medidas que achar mais coerentes para que se possa tirar o melhor proveito da ação de execução.

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie et al., 2017, p.144.

3.2 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NCPC

No Novo Código de Processo Civil, ocorreram algumas mudanças, no que diz respeito à ação de execução de alimentos, e ao cumprimento de sentença da prestação alimentícia.

O cumprimento de sentença no NCPC prevê que após três dias da citação do exequente, este deve realizar o pagamento do débito em questão, não pagar e justificar o motivo disso, ou comprovar que o débito já foi pago. Os motivos apresentados para o não pagamento devem demonstrar a real impossibilidade do alimentante em não conseguir realizar o pagamento das prestações em atraso.

Neste sentido o entendimento de Flávio Tartuce:

Iniciaremos pelas regras que tratam do “cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” (arts. 528 a 533 do Novo Código de Processo Civil). Conforme o primeiro preceito relativo ao tema, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Como se percebe, o prazo é bem reduzido, visando à agilização dos procedimentos. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, as mesmas regras do protesto de sentença transitada em julgado, constante do art. 517 do Novo CPC.⁵⁶

Sendo assim, o não pagamento considerado injustificado pelo magistrado, poderá até mesmo gerar a prisão do executado, quando o cumprimento de sentença se der pelo rito da coação pessoal do executado, desta forma caberá ao magistrado escolher os métodos que achar mais eficientes para que haja o adimplemento das prestações em atraso. Sendo que em caso de prisão civil, deverá ocorrer em regime fechado, sendo que o executado deverá ficar separado dos outros presos (criminais).

Tartuce ensina:

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2016. s.p.

Eventualmente, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC/2015). Dessa forma, a prisão civil, prevista no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, permanece consagrada no Estatuto Processual, ampliada para os casos de cumprimento de sentença. Pontue-se que uma das discussões que permearam o então projeto de Novo CPC foi a sua retirada do sistema, na linha de alguns debates de convenções internacionais de direitos humanos, o que não acabou por prosperar. Muito ao contrário passou-se a estabelecer, com mais rigidez em certo sentido e menos rigidez em outro, que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, § 4º, do CPC/2015).⁵⁷

Ademais, o não pagamento das parcelas inadimplidas, e a justificativa não aceita como absoluta, após o prazo para o cumprimento voluntário, fará com que a sentença transitada em julgado seja levada a protesto, cabendo ao exequente apresentar, para a nova fase processual, a certidão de teor da decisão para que o protesto seja efetivado.

Sobre a justificativa absoluta, Maria Berenice Dias aponta:

Citado o devedor, dispõe o mesmo do prazo de **três dias** para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de proceder ao pagamento. Esse prazo flui da **juntada aos autos do mandado de citação**. Caso tenha esta ocorrido por **precatória**, o prazo tem início quando da juntada carta aos autos.

A justificativa para livrar-se da prisão tem que ser absoluta: que se encontre em situação tal que esteja sem aferir renda por fato que não tenha dado causa. Não serve a alegação de **desemprego**. (grifos do autor)⁵⁸

A partir de então infere-se que o não pagamento de três prestações alimentícias já autoriza a prisão por não pagamento de tais prestações, e o cumprimento da pena não exime o devedor de suas dívidas.

Flávio Tartuce ensina:

Nos termos do que estava na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o § 7º do art. 528 do CPC/2015 estatui que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Vale lembrar que a citada sumular teve sua redação original

⁵⁷ TARTUCE, 2016, s.p.

⁵⁸ DIAS, 2015, p. 633.

alterada pelo próprio Tribunal da Cidadania. A alteração da redação se deu porque a súmula falava em citação, e não em ajuizamento da execução. Isso gerou contundentes críticas da doutrina, como no caso de Maria Berenice Dias, pois seria comum ao devedor furta-se à citação para afastar a possibilidade de prisão futura, o que realmente acabaria por acontecer. Nesse contexto, graças à consciência dos Ministros daquele Tribunal, a súmula foi por bem alterada, e teve o seu texto modificado confirmado pelo Novo Código de Processo Civil.

Consigne-se que a jurisprudência tem determinado a prisão quando o devedor tem o costume de não pagar integralmente os alimentos devidos, sem deixar caracterizar os três meses de inadimplência, visando a furta-se à prisão. É o caso, por exemplo, do devedor que costuma deixar de pagar dois meses consecutivos do valor devido, mas paga a dívida no terceiro mês.(...) ⁵⁹

A certidão do teor da decisão deverá ser apresentada em até três dias, e nela deve conter as qualificações do exequente, e do executado, juntamente com o valor da dívida, e a data que transcorreu o prazo para o pagamento voluntário, a apresentação do teor da decisão é um requisito indispensável para que possa ocorrer a ação de execução, inclusive a falta de sua apresentação fará com que o juízo determine a emenda à inicial.

No cumprimento de sentença, a dedução na fonte mostra-se possível, inclusive sendo aceita até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, também se tornou viável, com o NCPC, a inclusão do credor à folha de pagamento de pessoa jurídica com suas finanças salutaras.

Flávio Tartuce, em seus estudos:

Como inovação, sem precedentes, o § 3º do art. 529 do CPC/2015 consagra que, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. O objetivo é a satisfação do credor, sem que isso atinja o patrimônio mínimo do devedor, seu mínimo vital. Mesmo com a revogação expressa do art. 17 da Lei de Alimentos é possível a satisfação sobre aluguéis recebidos pelo devedor, pois a nova norma menciona rendas e rendimentos do executado, sem qualquer ressalva. ⁶⁰

Se mesmo com a decretação da prisão, não ocorrer o pagamento das prestações alimentares, o Magistrado poderá recorrer ao rito da constrição patrimonial, e a partir de então determinar penhora de bens, e valores.

⁵⁹ TARTUCE, 2016, s.p.

⁶⁰ Ibid., 2016, s.p.

Quanto à execução de alimentos, o juiz também irá determinar o pagamento débito em até três dias, e o executado poderá pagar as prestações atrasadas, e as que tiverem vencido no decorrer do processo, provar que já realizou o pagamento, ou até mesmo apresentar justificativa plausível para ainda não ter pago.

No despacho inicial da ação de execução, o Magistrado irá despachar um ofício no sentido de contatar a empresa, ou o empregador do executado, para que haja o desconto em folha de pagamento das parcelas em atraso, tendo em vista que militar e funcionário público, também poderão ter as parcelas descontadas de sua folha de pagamento. Tal ofício conterà o CPF do executado, e do exequente, bem como o valor a ser descontado, e o tempo de duração.

Caso não seja requerida a execução de alimentos nestes termos, ela poderá prosseguir pelo rito da constrição patrimonial do executado, ficando a cargo do exequente optar por uma, ou pela outra.

Neste sentido, Maria Berenice Dias estabelece:

A depender do título executivo que dispõe, cabe ao credor buscar o cumprimento de sentença: a execução pelo rito da prisão ou a execução de título executivo extrajudicial. A eleição do meio coercitivo é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro. O cumprimento de sentença ou acordo judicial deve ser promovido nos mesmos autos em que foi estipulado o encargo. Já para executar acordo extrajudicial é necessário o uso do processo executório.⁶¹

3.3 RITOS DA EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA

A execução alimentícia apresenta dois ritos: Rito da constrição patrimonial, e o rito da coação pessoal do executado. Cada um deles apresenta peculiaridades e características distintas entre si.

O rito da coação pessoal do executado é aquele que consiste no não pagamento de três prestações alimentícias antes do ajuizamento da ação de execução, e autoriza a prisão civil do executado, que não apresentou justificativa plausível para o não pagamento da prestação alimentícia, não pagou ou até mesmo não comprovou que realizou tais pagamentos, deixando transcorrer o prazo concedido pelo Magistrado para a apresentação de resposta.

⁶¹ DIAS, 2015, p. 630.

Neste sentido Gajardoni, Dellore, Roque, e Oliveira Jr. Assim explicam:

9. Prisão civil: requisitos e suspensão. Na ausência de manifestação do executado ou não tendo sido acolhida sua justificativa para a falta de pagamento dos alimentos, o juiz decretará a sua prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, aplicável de forma subsidiária). Como se trata de medida coercitiva, que visa a influir na vontade do executado para que promova o adimplemento de sua obrigação, a prisão civil não exonera o devedor do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas (art. 528, § 5º). 9.1. O CPC/2015 consolidou a orientação decorrente da Súmula 309 do STJ no art. 528, § 7º, estabelecendo que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do devedor compreende até as três últimas prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (grifos dos autores)⁶²

A prisão poderá ter uma duração é de um até três meses, sendo que o seu acontecimento não acarretará na liberação do executado da dívida alimentar por ele inadimplida.

Gajardoni, Dellore, Roque, e Oliveira Jr. assim explicam:

10. Prisão civil: prazo. O prazo para a prisão civil é de um a três meses, não se admitindo a cumulação de prazos por terem sido deflagradas várias execuções entre as mesmas partes. 10.1. Lamentavelmente, o legislador perdeu a oportunidade de revogar o art. 19 da Lei 5.478/1968, que estabelece o prazo máximo de 60 dias para a prisão civil. A revogação, nos termos do art. 1.072, foi expressa apenas quanto aos arts. 16 a 18 da Lei 5.478/1968. Apesar disso, não faria sentido que o prazo de prisão civil decorrente da falta de pagamento dos alimentos contemplados em título executivo extrajudicial fosse superior ao prazo máximo de prisão civil de 60 dias para o cumprimento de sentença de obrigação alimentícia (sobre o ponto, v. comentários ao art. 528, item 11). Trata-se de tratamento desigual sem nenhuma justificativa para que ocorra tal discriminação. Deve ser considerado tacitamente revogado, portanto, o prazo máximo de sessenta dias previsto no art. 19 da Lei 5.478/1968, tanto no que tange ao cumprimento de sentença quanto à execução de título extrajudicial de obrigação de prestar alimentos. (grifos dos autores)⁶³

Além disso, tem-se que a prisão pelo não pagamento das prestações correspondentes à pensão alimentícia, ocorrerão no regime fechado, sendo uma forma aumentar o nível da sanção imposta ao executado, intimidando-o para que realize o pagamento das parcelas em atraso.

⁶² GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e recursos comentários ao CPC de 2015**. 1. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 492.

⁶³ GAJARDONI, et al., loc. cit.

Gajardoni, Delloro, Roque, e Oliveira Jr. assim em seus estudos, expõem:

11. Prisão civil: regime. Questão que ensejou profunda controvérsia durante o processo legislativo do CPC/2015, sobretudo na Câmara dos Deputados, foi o regime da prisão civil. Houve quem defendesse a adoção do regime semiaberto, a fim de que o executado continuasse trabalhando, mesmo durante a prisão civil, e pudesse adimplir a obrigação alimentícia. Prevaleceu, no entanto, o regime fechado (art. 528, § 4º, aplicável de forma subsidiária), como forma de incrementar o caráter intimidatório da medida. Sem embargo de tal constatação, o devedor deverá ficar separado dos presos comuns, sancionados pelo Direito Penal. (grifo dos autores) ⁶⁴

Desta forma, conclui-se que se no caso concreto há três prestações alimentícias vencidas, antes do ajuizamento da ação da Execução, isso dará ao exequente a opção de optar pelo rito da coação pessoal de executado, podendo incidir sobre ele a prisão civil e por este fato o rito da coação pessoal é considerado mais intimidador, e coativo, vez que suas consequências se dão de forma a retirar a liberdade do alimentante, para que este cumpra o quanto antes a obrigação que lhe foi imposta.

O rito da constrição patrimonial pode ser definido como aquele em que a obrigação cairá sobre os bens do executado, quando se discute alimentos pretéritos, além dos três meses antes do ajuizamento da ação. O magistrado irá determinar a penhora dos bens do executado, para que haja o pagamento dos alimentos em questão.

Gajardoni, Delloro, Roque, e Oliveira Jr. explicam:

1. Execução de alimentos por expropriação. O exequente pode optar, em vez de pedir a prisão civil do devedor de alimentos, em requerer a expropriação de bens do executado. Essa é, aliás, a única alternativa, no caso de alimentos pretéritos, que se venceram previamente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução (art. 528, § 7º, aplicável de forma subsidiária, e Súmula 309 do STJ). Nesse caso, é claro que nada impede que o exequente se valha de duas execuções, uma com o requerimento de prisão civil do executado (para os alimentos vencidos nos últimos três meses) e outra em que se busca apenas a expropriação de bens do executado. É possível, ainda, partir para a expropriação caso a medida coercitiva da prisão tenha sido frustrada, seja porque não se localizou o devedor, seja por ter se encerrado o prazo da prisão civil e, mesmo assim, não tenha o executado adimplido sua prestação alimentícia. (...) (grifo dos autores) ⁶⁵

⁶⁴ GAJARDONI, et al., 2017, p. 492.

⁶⁵ Ibid., 2017. p. 499.

Portanto, a prisão do executado não será admitida, vez que há o entendimento que para que haja a prisão deste, as parcelas deverão ser atuais, e recentes, e no caso do rito da constrição patrimonial, haverá a discussão sobre parcelas pretéritas. Porém nada impede que o exequente ajuíze dois tipos de execução, uma para discutir as parcelas pretéritas e não recentes, e outra para discutir as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

No rito da constrição patrimonial o Juízo determinará um levantamento tanto dos bens do executado, quanto dos valores em dinheiro que este venha a possuir em contas ou poupanças. A partir de tal noção, poderá se promover a penhora de bens ou valores, com o objetivo de garantir o pagamento da dívida, a partir da memória discriminada de cálculo apresentada juntamente com a petição inicial pelo exequente.

Gajardoni, Dellore, Roque, e Oliveira Jr. detalham:

(...) 1.1. Recebida a petição inicial, o juiz fixará de plano os honorários advocatícios de dez por cento (art. 827). O executado será citado para pagar espontaneamente, no prazo de três dias, contados da citação (art. 829, caput), hipótese em que os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º). Não se verificando o pagamento no prazo legal, procede-se à penhora e à avaliação de bens do executado (art. 829, § 1º), com vistas à futura expropriação. Não se admite, nesta modalidade de execução, a prisão do executado. No mais, o procedimento será idêntico ao de qualquer outra ação de execução de obrigação de pagar quantia certa, inclusive quanto ao prazo para a apresentação dos embargos (art. 915). 1.2. Assim como ocorre em qualquer caso, o oferecimento dos embargos, por si só, não suspende a execução (art. 919, caput). Nada impede que, sem o efeito suspensivo ope judicis, o procedimento siga rumo aos atos expropriatórios e à satisfação integral do crédito do exequente. No caso de ser concedido excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos, o qual deve observar os requisitos do art. 919, § 1º, todavia, há mais uma peculiaridade na execução de alimentos: tal providência não impedirá que o credor levante mensalmente a importância da prestação, desde que o requeira. O levantamento mensal não pode ser concedido de ofício pelo juiz, mas se requerido pelo alimentando, deve ser deferido, mesmo se atribuído efeito suspensivo aos embargos.⁶⁶

Infere-se que a diferença existente entre os ritos, encontra-se essencialmente nas parcelas das prestações alimentícias, pois são elas que definirão qual o rito a ser seguido. Ademais, o rito da coação pessoal é considerado mais intimidador, por

⁶⁶ GAJARDONI, et al., p.499.

mexer diretamente com a liberdade de ir e vir do exequente, enquanto o rito da constrição patrimonial do executado visa a discussão de parcelas alimentícias consideradas não atuais, e, portanto, com um caráter emergencial menos elevado.

3.4 EFEITOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de alimentos produz diversos efeitos e consequências às partes da ação, entre eles pode-se citar a prisão do executado, a penhora de seus bens, a satisfação do débito e a extinção da execução.

Pela prisão do executado, tem-se que a justificativa apresentada que não justifique o não pagamento, a inercia do executado, ou a falta de justificativa poderá ensejar no decreto prisional quando o executado deixou de pagar três parcelas antes do ajuizamento da ação, e o exequente opta pelo rito da coação pessoal do executado.

Maria Berenice Dias aponta:

Havendo dívida, não há como reconhecer a ilegalidade do decreto de prisão que rejeita a justificativa apresentada. Ademais, descabido o exame de **matéria de fato** na estreita vida do pedido de *habeas corpus*. A alegação de eventual nulidade da execução também não comporta alegação por esse meio. (grifo do autor) ⁶⁷

Quanto ao efeito da penhora dos bens, infere-se que é a consequência da execução alimentícia pelo rito da constrição patrimonial do executado, em que discute as parcelas pretéritas do débito, não consideradas recentes, ou seja, aquelas anteriores as três últimas antes do ajuizamento da ação. Sendo assim, fica a cargo do exequente escolher qual dos ritos melhor irá se encaixar ao caso em concreto.

Maria Berenice Dias dispõe:

A eleição da modalidade da cobrança está condicionada do débito, se vencido ou não há mais de três meses. A **dívida pretérita** só pode ser

⁶⁷ DIAS, 2015, p. 644.

cobrada é por meio do **cumprimento de sentença**: intimação do devedor, na pessoa do **advogado** para que pague em 15 dias. (grifo do autor) ⁶⁸

Através dos ritos da execução alimentícia busca-se a satisfação do débito pendente por parte do alimentante, sendo assim, a satisfação se concretiza quando todo o montante em aberto é pago, juntamente com as devidas correções ao alimentado. A partir deste momento haverá a satisfação real do débito, não havendo mais que se discutir os alimentos pretéritos já pagos.

Desta forma, o alimentado não poderá mais discutir tais alimentos, para respeitar o princípio da Irrepetibilidade, bem como evitar que haja o seu enriquecimento ilícito.

Ademais, com a satisfação do débito o executado apenas se tornará exonerado da obrigação correspondente ao período em que as prestações vencidas correspondiam, ou seja, o alimentante não se torna exonerado das prestações alimentícias que estejam para vencer, não sendo a ação de execução de alimentos o meio para que haja a discussão da exoneração da prestação alimentar.

Maria Berenice Dias, em seus estudos:

O devedor não pode buscar nem a **redução** nem a **exoneração** do encargo alimentar em sede executória. Indispensável o uso da ação própria, até porque a exoneração não dispõe de efeito retroativo de modo a alcançar o débito preexistente. (grifo do autor) ⁶⁹

A satisfação do débito não impede que futuramente o alimentante sofra mais uma execução de alimentos, pois este poderá se inadimplente em parcelas futuras, sendo assim poderá novamente configurar como executado na ação de alimentos. Portanto, tem-se que a ação de execução é um direito do alimentado de ter os alimentos discutidos em juízo.

Em relação à extinção da ação de execução, tem-se que ela ocorre após a satisfação do débito alimentício, desta forma ela só ocorrerá quando houver a decisão de mérito que ponha fim ao processo.

Gajardoni, Delloro, Roque, e Oliveira Jr. apontam:

⁶⁸ DIAS, 2015, p. 635.

⁶⁹ Ibid., p. 644.

1. Extinção do processo de execução. O processo, em determinado momento, terá de chegar a seu final, visto não se tratar de instituto criado para durar indefinidamente. Muito ao contrário, espera-se que o processo seja julgado com a maior brevidade possível. Esse término do processo se dará pelas mais diversas razões. As hipóteses em que isso ocorre é o que se denomina de extinção do processo. 1.1. O sistema, de forma geral, prevê duas formas de extinção do processo: sem ou com resolução do mérito. Isso também se verifica na execução. 1.2. Na decisão sem mérito o processo é extinto por força de alguma falha burocrática ou processual (art. 924, I). Ou seja, a pretensão do exequente sequer é analisada pelo magistrado. É a denominada extinção anômala, já que, quando alguém busca o Judiciário, o esperado é que se decida o mérito – no caso da execução, que haja a satisfação da obrigação. 1.3. Caso não haja qualquer falha formal-burocrática, a pretensão do exequente será apreciada – o que, por certo, é o que usualmente se espera que ocorra quando se aciona a jurisdição. Nesses casos, há a decisão de mérito (art. 924, II). (...) (grifos dos autores)⁷⁰

Conclui-se, portanto, que por meio da execução de prestação alimentícia são utilizados diversos meios que priorizam a satisfação final do débito, tendo em vista que o rito a ser utilizado irá depender exclusivamente do débito em aberto. Se tornando um direito do exequente a escolha pelo rito que melhor atender aos seus interesses.

3.5 PRISÃO

A prisão é a coerção pessoal utilizada na execução em que se discutem as três últimas prestações alimentícias atrasadas, antes do ajuizamento da ação. Desta forma, haverá uma preocupação do Magistrado em cobrar tais alimentos de forma mais coercitiva ao alimentante, por se tratarem de parcelas urgentes e atuais.

Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa:

(...) O cumprimento dessas penas de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas. A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor.⁷¹

⁷⁰ GAJARDONI, et al., 2017, p. 557.

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 397.

O caráter emergencial das parcelas é essencial para que seja permitido o decreto prisional, pois as parcelas devem ser atuais, ou seja, devem dizer respeito às parcelas de até três meses antes do ajuizamento da ação, e as que vencerem no curso processual. No caso de não existir o caráter emergencial, deverá o exequente optar por recorrer ao rito da constrição patrimonial.

Neste sentido o entendimento de Flávio Tartuce:

Curiosamente, não foi revogada a regra do art. 19 da Lei de Alimentos, que trata da prisão civil, também regulamentada pelo Novo CPC. Por esse preceito, ainda vigente, o juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo relativo aos alimentos familiares, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias (caput). O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas (§ 1º). Ademais, da decisão que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento. Essa interposição do agravo de instrumento não suspende a execução da ordem de prisão (§ 3º do art. 19 da Lei 5.478/1968). Esses preceitos devem dialogar com as novas normas processuais, que passam a ser analisadas.

72

Rolf Madaleno em seus estudos:

De acordo com o Capítulo IV, que trata o CPC, do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, prescreve o artigo 528 que a sentença ou a decisão interlocutória que fixe alimentos, para o seu cumprimento o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e, caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando, no que couber, o disposto no artigo 517 (art. 528, § 1º). O § 3º do mesmo artigo 528 determina que, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses e, pelo § 4º, ordena que a prisão seja cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, sendo que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (§ 5º), e somente o pagamento integral da prestação alimentícia suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três

72 TARTUCE, 2016, s.p.

prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (§ 7º). (...) ⁷³

A prisão civil pelo não pagamento de prestações alimentícias é vista como a sanção com maior nível de coercitividade e a mais intimidadora para a obtenção do pagamento de tais parcelas atrasadas, por conta deste fato deve ser utilizada nos casos em que o magistrado no caso em concreto, perceba indícios de que o alimentante possui condições de arcar com tais alimentos, e mesmo assim não o faz, ou que reiteradamente não realiza os pagamentos de forma regular, sendo assim e com a intenção de sancionar o devedor, o rito da coação pessoal do executado foi criado, e é executado de forma a atingir o seu objetivo principal, que é forçar o devedor ao pagamento dos alimentos.

Ademais, tem-se que a prisão tem caráter fundamental no pagamento dos alimentos atrasados, vez que como há uma dependência em relação à sobrevivência do alimentado através dos alimentos, busca-se coagir o alimentante, e o decreto prisional poderá inclusive ser feito de ofício pelo juiz, sem a provocação das partes, ou até mesmo pela provocação do Ministério Público, quando nos autos há o interesse de menores.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald expõem:

Não tenciona sancionar aquele que deixou de pagar os alimentos, mas, diversamente, tende a coagi-lo ao pagamento da prestação tão importante para a subsistência do alimentado. Ou seja, é mecanismo disponibilizado pela *Lex Mater* para que o devedor seja compelido a cumprir o dever alimentar, sem caráter sancionatório, pois interessa que não seja descumprida, em particular, a obrigação de prestar alimentos. Exatamente por isso, é possível a prisão civil de ofício pelo juiz (ou por provocação do Ministério Público, quando funcione como fiscal da lei), independentemente de provocação da parte interessada. ⁷⁴

Além disso, constata-se em análise aos casos em concreto que a medida coercitiva da prisão do executado nos casos de inadimplemento de prestações alimentícias se mostra mais eficaz do que outros meios, sendo assim observa-se que tal medida está dando cumprimento ao objetivo para que foi criada.

⁷³ MADALENO, 2017, p. 409.

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 803-804.

3.6 PENHORA

Nos casos em que são discutidas prestações alimentícias pretéritas, correspondentes a um período maior que três meses antes do ajuizamento da ação, utiliza-se o rito da constrição patrimonial do executado.

Logo após a apresentação da justificativa que não mostre ser justificável para o não cumprimento da obrigação, o juízo ordenará a verificação de bens do executado, para que haja em momento oportuno a penhora de tais bens para a satisfação do débito em aberto.

Com a penhora de bens o executado pode realizar o pagamento do débito de forma espontânea, e assim reaverá tais bens, tal acontecimento apenas poderá ocorrer se for antes da adjudicação dos bens, ou seja, a qualquer momento antes da adjudicação dos bens o executado poderá realizar o pagamento do débito e reaver os bens que estão penhorados.

E após a adjudicação os bens serão transferidos à posse de um novo dono, e com o dinheiro que resultar da sua expropriação, haverá o pagamento das parcelas pretéritas de alimentos em aberto.

Rolf Madaleno assim expõe:

(...) Querendo, o exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão pela via da penhora (§ 8º), conforme disposto no artigo 831 e seguintes do CPC (art. 530), elegendo como competente o foro do juízo de seu domicílio (§ 9º). O CPC autoriza no artigo 529 a via do desconto em folha de pagamento da prestação alimentícia como forma de execução parcelada das pensões em atraso, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, conquanto as parcelas exequendas não ultrapassem cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor (§ 3º).⁷⁵

Ademais é vedado ao exequente o ajuizamento de mais de uma ação de execução que discuta o mesmo débito inadimplido, tal proibição tem o objetivo de evitar que os alimentos sejam pagos repetidamente, bem como que haja o enriquecimento ilícito por parte do exequente.

Neste sentido, entende-se que poderá haver várias ações de execução correndo em face do mesmo devedor, pois cada débito em atraso autoriza que o

⁷⁵ MADALENO, 2017, p. 409.

alimentante ajuíze nova ação de execução, sendo que sempre que houver parcelas consideradas pretéritas, será obrigatório o ajuizamento da ação pelo rito da constrição patrimonial do executado, ou seja, é permitido que haja contra o mesmo executado a existência de várias e simultâneas ações de execução, desde que cada uma delas diga respeito a um período diferente das outras.

3.7 SATISFAÇÃO DO DÉBITO

A satisfação do débito se dá a partir do momento em que o alimentante realiza o pagamento do débito conforme o determinado pelo juízo, ou seja, apenas se dará a satisfação total do débito quando não apenas os alimentos forem pagos, e sim todas as verbas que os acompanham, como as correções, e as custas processuais e honorários advocatícios.

Se o devedor se recusar a realizar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, poderá o credor ajuizar nova ação de execução de alimentos com o objetivo de executar tais verbas, porém essa nova ação deverá correr sob o rito da constrição patrimonial do executado, e em hipótese alguma poderá incidir na prisão do devedor, vez que apenas verbas estritamente alimentícias são capazes de ensejar a prisão do devedor.

Sendo assim, nos casos em que não haja o pagamento de tais verbas, a verba poderá ainda ser objeto de nova execução, porém ela não poderá ser feita pelo rito da coação pessoal do executado, pois nesse rito apenas é admitida a discussão das parcelas de caráter emergencial que visam apenas os alimentos do exequente.

Desta forma, evita-se que haja o constrangimento desnecessário e ilegal do executado, vez que para ensejar a prisão civil apenas é admitido o débito estritamente alimentício, sendo que o decreto prisional que resultar das verbas que dizem respeito as custas processuais e honorários advocatícios, será considerado ilegal, e deverá ser revogado pelo magistrado.

Neste sentido, Maria Berenice Dias:

A prisão civil só pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Assim, se o devedor deposita a importância devida a este título, mas não paga a multa, os honorários de sucumbência ou as despesas processuais, não é possível decretar ou manter a prisão.⁷⁶ Pago o principal e não feito o pagamento da multa, prossegue a execução para a cobrança do encargo moratório pelo rito do cumprimento de sentença.⁷⁶

Para que haja o reconhecimento da quitação das parcelas em atraso, deve o executado apresentar a documentação de que realizou tais pagamentos, e em conjunto deve o magistrado pedir a manifestação da parte exequente para que apresente resposta no sentido de confirmar ou não o pagamento dos débitos em aberto (isso se aplica nos casos em que espontaneamente o devedor realiza os pagamentos).

Após a satisfação concreta e total do débito, e manifestação positiva do exequente, o juízo irá despachar no sentido de reconhecer a total quitação de tal débito, após poderá haver decisão de mérito que extinga o processo, tendo em vista que o objetivo para qual ele foi criado, já foi atingido, não havendo mais que prevalecer o trâmite da ação de execução.

Diante do exposto, conclui-se que apenas haverá a real satisfação do débito alimentício quando for realizado o pagamento correspondente a todo o débito em aberto seja ele correspondente às prestações alimentícias em atraso, ou as verbas que dela decorrerem.

⁷⁶ DIAS, 2015, p. 636.

4 APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

4.1 EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR

A execução, em geral, deve respeitar o Princípio do Menor Sacrifício Possível, ou seja, por meio de tal princípio entende-se que quando houver no caso concreto, diversas possibilidades e meios para executar o débito pretendido, o Magistrado deverá aplicar a solução que menos irá causar danos ao executado.

Neste sentido, Marcelo Abelha expõe:

Considerando os interesses conflitantes que estão em jogo na execução civil – “o direito do exequente e a sujeição do executado nos limites do indispensável” –, já dissemos que os dois postulados que dão colorido axiológico às regras processuais executivas do CPC são o direito constitucional à obtenção in concreto da tutela jurisdicional (ordem jurídica justa) e o direito de não ser privado dos seus bens sem o devido processo legal, o que importa, em última análise, no menor sacrifício possível imposto ao executado.

Esse princípio – sim, é um princípio – previsto no art. 805 do CPC é voltado francamente à proteção do executado, e, não obstante o seu campo de incidência exigir a sua análise de ofício pelo magistrado ao longo de toda a execução civil, é claro que o devedor poderá invocá-lo sempre que a execução civil estiver sendo realizada por meio mais gravoso ao executado, isto é, por meio dispensável ou que ultrapasse os limites do indispensável.⁷⁷

Ao alegar que o exequente está utilizando o meio mais gravoso, cabe ao executado apresentar outros meios que sejam eficazes, porém tais meios devem ser comprovadamente menos gravosos do que aquele que está sendo utilizado.

No entanto, apenas alegações vazias, sem nenhum respaldo em elementos probatórios e jurídicos, não terão força o suficiente para afastar o meio já utilizado, por conseguinte o executado deve apresentar novos meios sob pena de continuar submetido ao meio mais gravoso, configurando, portanto, responsabilidade exclusiva do devedor a comprovação de suas alegações, por meio de provas concretas e argumentos jurídicos cabíveis ao caso em concreto.

Após a apresentação dos meios, cabe ao Juízo realizar a escolha do meio que entender ser menos gravoso ao executado, e capaz de atender os interesses do

⁷⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 58.

exequente sem que o novo meio prejudique o desenvolvimento adequado do processo, cujo deve tramitar em tempo razoável e hábil para atender prioritariamente às necessidades do alimentado, que sofre com demora no pagamento das prestações alimentícias, tendo suas necessidades desrespeitadas por conta disto.

Posto isto, os entendimentos exarado por Marcelo Abelha:

Entretanto, como pode se observar no art. 805, o CPC 2015 acrescentou um parágrafo único ao dispositivo (art. 805) que trata de proteger o devedor contra o sacrifício desnecessário causado pela execução. Esse acréscimo do legislador merece todos os aplausos, porque na prática todo devedor alega a referida regra para tentar esquivar-se deste ou daquele meio executivo. Usa o devedor de alegações genéricas sem, contudo, lembrar-se de que a execução é instaurada em benefício do exequente e que de alguma forma a ele, devedor, deve se sujeitar. A novidade, portanto, é muito interessante porque, segundo o parágrafo único, deve o executado, que eventualmente alegue a “maior gravosidade da medida executiva”, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. A intenção do dispositivo é terminar com a alegação vã e genérica do executado que se escorava indevidamente no revogado art. 622 do CPC de 1973.⁷⁸

Conclui-se, portanto, que em conformidade com a legislação vigente, tanto devedor quanto credor devem contribuir para que o processo de execução tenha equilíbrio, e conseqüentemente atinja o objetivo para qual foi criado, visando evitar o sacrifício em excesso e descabido em relação ao executado e também o seu benefício em detrimento do exequente, que sofre com o não pagamento dos alimentos, privando-se de ter uma vida minimamente digna.

4.2 ALTERNATIVAS DE PENAS NO RITO DA COAÇÃO PESSOAL

O Direito de Família encontra-se em constantes mudanças, sempre buscando acompanhar os novos valores existentes na sociedade, para que assim tenha uma maior aceitação perante esta, dessa maneira há maior preocupação no cenário jurisprudencial com a forma de aplicação do referido Direito.

⁷⁸ ABELHA, 2016, p. 58.

Além disso, também há uma preocupação em observar sob quais circunstâncias as leis foram criadas, e a forma que a sociedade incorpora tais leis, fazendo assim uma ponte entre a aplicação do Direito e a aceitação da sociedade perante os valores impostos pelo ordenamento jurídico.

Assim sendo, foram surgindo nas jurisprudências do país alternativas de pena a serem aplicadas no lugar da prisão civil, quando a execução é realizada sob o rito da coação pessoal, com o objetivo de fazer com que o executado arque com o pagamento dos débitos alimentícios em uma quantia menor de tempo, e de forma razoável, a respeito desse tema tem-se que alguns tribunais formaram jurisprudências buscando adequar o rito da coação pessoal aos valores da sociedade moderna.

Desta forma, começaram a surgir no ordenamento jurídico possíveis alternativas para a prisão civil, como por exemplo o surgimento da tornozeleira eletrônica, porém a jurisprudência pátria também procura impedir que o rito da execução de alimentos seja descaracterizado, e que afaste seu caráter coercitivo em relação ao devedor, buscando não conceder soluções que beneficiem apenas o executado.

Neste sentido, existem jurisprudências do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que afirmam que o executado não pode ser beneficiado da flexibilização do rito em detrimento do exequente, vez que na falta de justificativa relevante para o inadimplemento da obrigação, flexibilizar o rito causaria prejuízos ao exequente que depende dos alimentos para sobreviver.

Ainda há o fato de que no caso em concreto, o devedor não demonstrou ter realizado o pagamento de qualquer parcela alimentícia, sendo que por escolha do credor, foi ajuizada a execução de alimentos pelo rito da coação pessoal do executado, se tratando o rito, portanto, de prerrogativa do exequente.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido que nos casos em que o executado está inadimplente, e quando não há notícia de qualquer pagamento por ele efetuado, este não pode ser beneficiado em detrimento do exequente, tendo em vista que enquanto não forem esgotados os meios coercitivos previstos em lei, a conversão de ritos também não será admitida, sob pena de beneficiar o executado em detrimento do exequente.⁷⁹

⁷⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Décima Segunda Câmara Cível. “**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. MOROSIDADE NA**

Desta maneira, entende-se que quando no caso em concreto não há qualquer comprovação ou justificativa por parte do executado, que seja apta a comprovar a sua impossibilidade em realizar os pagamentos dos alimentos em atraso, busca-se não flexibilizar o rito em que o processo está tramitando, evitando que assim, que o exequente tenha seus interesses lesados.

Ao mesmo tempo em que a tornozeleira eletrônica será uma opção de alternativa ao rito da coação pessoal, quando no caso em concreto, ficar evidenciado a impossibilidade de realizar o pagamento por conta de uma situação de desemprego, sendo assim, tal alternativa será utilizada, para que o exequente possa realizar trabalhos informais para conseguir arcar com as dívidas alimentícias, desafogando o sistema carcerário brasileiro de acolher mais pessoas.

Conclui-se, portanto, que a análise individual do caso em concreto é extremamente importante para a aplicação do meio menos gravoso ao executado, não havendo como aplicar alternativas de pena no rito da coação pessoal de modo genérico, logo cada jurisprudência sobre o tema é construída levando-se em conta as peculiaridades contidas no processo.

4.3 CONSEQUÊNCIAS DA NOVA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A prisão civil é utilizada como meio de coagir o devedor de alimentos a cumprir com a sua obrigação alimentar, sendo assim, muitas vezes em casos de recusa do pagamento das prestações alimentícias, o devedor que possui condições de arcar com os alimentos e não o faz por escolha própria, acaba se vendo obrigado a cumprir com a obrigação, sob pena de ser inserido no sistema carcerário brasileiro.

CITAÇÃO DO EXECUTADO. JUSTIFICATIVA ACEITA PELO R. JUÍZO, COM A CONVERSÃO DO RITO PARA O DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL (ART. 732, CPC). INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA E QUE PERSISTE. EXECUÇÃO QUE CONTINUA SENDO AQUELA DAS TRÊS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA E TODAS AS VENCIDAS NO CURSO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE QUALQUER PAGAMENTO. PRERROGATIVA DO CREDOR QUE NÃO PODE SER FLEXIBILIZADA. RITO QUE DECORRE DA LEI. ENQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS COERCITIVOS DESCABIDA A CONVERSÃO DO RITO, ESPECIALMENTE QUANDO ABSOLUTAMENTE REFUTADA PELO CREDOR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” Agravo de Instrumento nº 1298657-3. Agravante: G. R. S. (REPRESENTADO). Agravado: M. F. S. Relatora: Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data do Julgamento. 20/05/2015. (grifo nosso)

Também se leva em conta, ao analisar cada caso em concreto, que o referido rito é utilizado para que haja urgência no pagamento das prestações atrasadas e vencidas, inclusive há a possibilidade de o credor ajuizar ação de danos morais, com o objetivo de intimidar o devedor ao adimplemento.

Sobre o assunto leciona Maria Berenice Dias:

A reiterada mora do devedor gera no alimentado sofrimento e dor, pois vê o pagamento da pensão ser postergada por tempo infinito, a ferir sua dignidade. Assim o injustificável atraso configura dano susceptível de ser indenizado a título de dano moral. Importa, acima de tudo, devolver ao processo de execução alimentar a velha crença de que a pensão em atraso "dá cadeia" e gera outras eficazes medidas jurídicas de rápida solução processual.⁸⁰

Outrossim, com a nova aplicação jurisprudencial tem-se que tais precedentes poderão trazer ao ordenamento jurídico novas formas de aplicação do rito de execução pela coação pessoal do devedor inadimplente de alimentos, fornecendo, portanto, condições jurídicas e concretas de flexibilizar a prisão civil nestes casos.

Em outro viés, há a preocupação de que tal flexibilização do rito o esvazie em seu sentido original, ou seja, o descaracterize, desta forma viabilizar a alteração de aplicação do referido rito alimentício acabaria tirando o seu caráter pedagógico e sancionatório, pois nos casos em que o devedor se recusa a realizar o pagamento, mesmo tendo condições para tal, a prisão serve como medida intimidadora, fazendo com que os pagamentos sejam rapidamente efetuados em prol do alimentado que está sofrendo com as consequências do inadimplemento injustificado.

Além disso, leva-se em conta que os alimentos estão sendo executados pelo rito da coação pessoal por conta de sua atualidade, sendo que nem mesmo o pagamento parcial do débito seria suficiente para que o caráter emergencial das parcelas fosse afastado, neste sentido são preferidas decisões pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo por conta desse fato o decreto prisional nesses casos também irá prevalecer e ser válido.⁸¹

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 669.

⁸¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Décima Segunda Câmara Cível. "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO PELO AGRAVADO - VIABILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO PRISIONAL - ATUALIDADE DO DÉBITO - SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES.**"É cabível a

Por conta dessa preocupação, a jurisprudência diverge no que diz respeito da aplicação de alternativas para a execução de alimentos sob o rito da coação pessoal, considerando que o executado poderia ser beneficiado em detrimento, exclusivo, do exequente.

Portanto, a análise do caso concreto mostra-se mais uma vez de suma importância para a aplicação das novas diretrizes jurisprudenciais, sem que haja prejuízo real para as partes, tendo em vista o objetivo principal que levou a criação pelo ordenamento jurídico da coação pessoal do executado.

4.4 POSSÍVEIS EFEITOS SOBRE O DEVEDOR E POSSÍVEIS EFEITOS SOBRE O CREDOR

Com a aplicação das alternativas da prisão ao devedor criam-se novas possibilidades deste arcar com o *quantum* alimentício em aberto, fornecendo até mesmo meios concretos de efetuar o adimplemento das parcelas, como é o exemplo da aplicação da tornozeleira eletrônica para que o executado continue exercendo atividades laborais, até que junte o montante total dos débitos e realize o pagamento dos alimentos.

Ademais, ainda assim o julgador tem que encontrar soluções que realmente adequem ao caso em concreto, sem que haja prejuízo para a execução ou para as partes envolvidas no processo, admitindo apenas alternativas que se mostre viável para a lide, levando em consideração o exposto no Princípio do Menor Sacrifício Possível.

Porém quando o prisão for o meio utilizado pelo juízo, o devedor não poderá se eximir da obrigação apresentando apenas habeas corpus, e alegando que não tem condições de efetuar os pagamentos ou que o meio utilizado é o mais gravoso, pois essa não é a via cabível e adequada para tais alegações.

prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. (...). (RHC 35.637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” Agravo de Instrumento nº 1171836-8. Agravante: A.R.V. Agravado: A.V. Relatora: Angela Maria Machado Costa. Ponta Grossa. Data do Julgamento: 15/10/2014. (grifo nosso).

Maria Berenice Dias explica:

(...) Frequentemente, o devedor impetra habeas corpus, no intuito de livrar-se da prisão, alegando impossibilidade financeira para pagar os alimentos. O meio é inadequado. Havendo dívida, não como reconhecer a ilegalidade no decreto de prisão que rejeita a justificativa apresentada. De outro lado, é descabido o exame de matéria de fato neta estreita via. Ao depois, não existindo prazo para o seu manejo, não pode ser admitido para contornar eventual intempestividade do recurso de agravo de instrumento (CPC 1.15 parágrafo único).⁸²

Em casos análogos o STJ já decidiu que o Habeas Corpus é a via inadequada para que o executado alegue que não possui condições de arcar com os alimentos no valor em que estão fixadas as pensões executadas, por se tratar de via com impossibilidade de dilação probatória. Ou seja, em sede de Habeas Corpus Cível, o executado deve apenas apresentar prova pré-constituída de que o seu decreto prisional é ilegal, não cabendo ao órgão relator eventual análise do trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade.⁸³

Isto posto, não pode o devedor confundir a apresentação de meios menos gravosos com a possibilidade de converter o rito da coação pessoal, pelo rito da expropriação, pois tal prerrogativa é exclusiva do credor no momento de ajuizamento da ação, sendo justificável a sua escolha em conformidade com as parcelas alimentícias que estão vencidas.

Maria Berenice Dias expõe sobre o assunto:

Dispondo o credor de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial – pode buscar a execução pelo rito da prisão (CPC 528 § 3.º e 911) ou da expropriação (CPC 528 § 8.º), bem como buscar o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912). A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro.⁸⁴

⁸² DIAS, 2017, p. 664.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. “**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 309 DO STJ. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. LEGITIMIDADE DA PRISÃO CIVIL. APRECIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.” Recurso Ordinário em Habeas Corpus Cível nº 93.639/PA. Recorrente: P.C.A.M. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 07/03/2018. (grifo nosso).

⁸⁴ DIAS, op. cit., p. 655.

Contudo, não se pode permitir que os efeitos das novas aplicações jurisprudenciais forneçam ao devedor a errada impressão de impunidade, ou até mesmo de que a aplicação de medidas alternativas possam lhe servir como benefício pessoal, transmitindo a ideia distorcida de que a execução de alimentos perdeu seu viés pedagógico, e que por isso o não pagamento seria mais vantajoso do que o adimplemento total da obrigação.

Também se conclui que a solução alternativa poderá partir até mesmo das atitudes do credor, que no caso concreto poderá apresentar novos meios de executar o débito alimentício devido.

Maria Berenice Dias, em seus ensinios:

Mesmo não convencionada no acordo, ou determinada judicialmente essa modalidade de pagamento, mediante a alegação de impontualidade, pode o credor solicitar ao juiz que officie ao responsável pelo pagamento do salário do devedor, solicitando o desconto. Para essa providência, não é necessária a propositura de ação para alterar a forma de pagamento. Não se trata de modificação, mas de simples busca de cumprimento da obrigação alimentar. O pedido pode ser feito da demanda em que foi estipulada a obrigação de alimentos, quer se trate de alimentos provisórios e a ação esteja em andamento, quer os alimentos sejam definitivos e a demanda esteja ultimada. Mesmo que os autos já se encontrem arquivados, basta simples requerimento ao juízo.⁸⁵

Por conta da busca de soluções viáveis, o Juízo ainda deverá observar se o executado está realmente contribuindo para a solução final do processo, ou se apenas está se evadindo de suas obrigações, apresentando como alternativas de meios menos onerosos soluções consideradas inviáveis ao caso em concreto, ou soluções que tornem a execução tão descaracterizada de seu objetivo final, que não sirva como forma de sanção, ou forma pedagógica de aplicação das leis.

Os possíveis efeitos sobre o credor da dívida alimentícia possuem uma complexidade maior, pelo fato de que a aplicação do rito prisional ao alimentante significa, em muitos casos, uma espécie de segurança ao alimentado, que se sente acolhido pelo ordenamento jurídico, e vê no rito prisional uma solução concreta para obter os alimentos que estão inadimplidos.

⁸⁵ DIAS, 2017, p. 657.

Neste sentido, a sociedade associa a ideia de que o rito da coação pessoal acaba sendo mais vantajoso, pois costuma oferecer resultados considerados rápidos e eficientes para a resolução do conflito, pois mesmo após o cumprimento da pena, isso não tira do executado a obrigação de pagar os alimentos, sendo assim, se mesmo após cumprir a pena proposta o alimentante não realizar os pagamentos devidos, o rito será convertido para o rito da expropriação pessoal do executado, Maria Berenice Dias:

Ainda que o devedor não possa ser preso novamente pelo inadimplemento da mesma dívida, o cumprimento da pena não o dispensa do pagamento das prestações vencidas e vincendas (CPC 528 § 5.º). Assim, e nos mesmos autos (CPC 531 § 2.º), pode prosseguir a cobrança do débito pelo rito da expropriação (CPC 530), quando incide o pagamento de multa e de honorários advocatícios, caso não atenda o pagamento da dívida no prazo de 15 dias (CPC 523 § .1º) ⁸⁶

Desta maneira, existe a impressão de que apenas com a concreta prisão do devedor é que haverá os pagamentos imediatos das pensões alimentícias que se encontram atrasadas, desta forma verifica-se que ao se aplicar alternativas à pena privativa de liberdade no caso em concreto, o exequente poderá se sentir desamparado pelo ordenamento jurídico, ou até mesmo com a convicção de que seus direitos estão sendo severamente prejudicados por conta de tal aplicação.

Logo, ao analisar o caso em concreto o julgador deverá tutelar os interesses e direitos do alimentado, deixando claro que apesar de aplicar outros meios de coação ao devedor, isso não irá interferir na efetivação do direito discutido.

Entretanto, busca-se no caso em concreto o equilíbrio entre os meios aplicados, a tutela dos direitos que fazem parte da lide, e a satisfação dos direitos discutidos, sendo atribuição do juízo demonstrar que o processo não pode pender para um lado em prejuízo da outra parte.

Apenas com a ampla consciência das partes é que a aplicação de novas alternativas se dará com êxito, respeitando as premissas do processo de execução, e também os princípios consagrados no Direito de Família, e, portanto, conclui-se que a transparência entre os litigantes será a melhor forma para que o magistrado

⁸⁶ DIAS, 2017, p. 664.

consiga definir quais os melhores métodos para a resolução da lide sem que haja desgaste desnecessário para as partes, durante o trâmite processual.

4.5 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAIS

O cenário jurisprudencial tem apresentado divergências quanto à aplicação de alternativas para a prisão civil do devedor de alimentos. Sendo que a discussão principal da questão gira em torno de um possível esvaziamento do escopo coercitivo da prisão civil.

Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo nos casos em que o paciente encontra-se acometido por doença (como a AIDS, no caso em concreto), não há justificativa para que seja beneficiado com a prisão domiciliar, tendo em vista que a prisão civil do devedor de alimentos se baseia em outros fundamentos, distintos dos fundamentos utilizados para concessão da prisão domiciliar no âmbito do Direito Penal, sendo, portanto, inviável a sua utilização por analogia no Direito Civil.

Ademais, ainda há o argumento de que esse benefício poderia esvaziar o escopo da prisão civil por alimentos, tendo em vista que a prisão é utilizada com o objetivo de coagir o devedor de alimentos a efetuar os pagamentos dos alimentos atrasados, desta forma, somente situações excepcionais poderiam admitir a utilização da prisão domiciliar, e no caso jurisprudencial citado o exemplo utilizado foi o acometimento de doença grave que justificasse o atendimento médico contínuo, e impossível de ser realizado no cárcere.⁸⁷

Portanto, para uma parcela de julgadores a aplicação de outras penas no rito da coação pessoal poderia apresentar uma ameaça para o escopo da prisão civil,

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. “**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO DE WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. É inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão do TJ local que indefere pedido de liminar em writ anterior. 2. A prisão domiciliar para o devedor de alimentos somente pode ser admitida em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziar o escopo coercitivo da prisão civil. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” Agravo Regimental no HC nº 272034. Agravante: Defensoria Pública da União. Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Santa Catarina. Data do Julgamento: 20/8/2013. (grifo nosso).

sendo que só seriam admitidos outros meios de coerção em casos excepcionais, e que justificassem a sua aplicação.

Ademais, no referido acórdão os magistrados apresentaram cautela com a possibilidade de se utilizar de medidas do Direito Penal para a aplicação no Direito Civil, justificando que tais medidas foram criadas em um contexto diferente daquele alegado pela parte executada, não sendo possível a sua aplicação no caso em concreto, por não se tratar de medida prevista até mesmo na área processual em que a lida está sendo discutida.

Por outro lado, encontra-se no ordenamento jurídico a busca de soluções para que a prisão civil deixe de incidir sobre o executado, uma das alternativas utilizadas e possíveis de serem aplicadas no caso em concreto por alguns magistrados, é a aplicação juntamente com a implantação imediata da tornozeleira eletrônica, para que o próprio executado consiga trabalhar, e arcar com o montante não pago de alimentos, buscando o pagamento integral do débito, sem que haja a justificativa de não pagamento pela impossibilidade causada pela prisão civil.

Nesse sentido, da construção jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem-se que no caso concreto citado, a prisão civil só deveria ser decretada com observância ao bom senso, com o uso da ponderação, e levando em conta a situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, pois ela por se tratar de medida excepcional deve ser utilizada apenas em casos de inadimplemento voluntário, conforme os argumentos utilizados no referido acórdão. Ainda há o argumento que a aplicação da prisão civil, nos casos de inadimplemento de prestações alimentícias, mostra-se em desconformidade com a evolução contínua dos valores atuais da sociedade. Sendo, ainda, que tal medida impede que o devedor desempregado possa realizar trabalhos informais, com o objetivo de arcar com o débito devido.⁸⁸

Logo, apenas a medida poderia ser aplicada nos casos de não pagamento mediante situações de inadimplemento involuntário, ou seja, nas situações em que o

⁸⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Décima Segunda Câmara Cível. "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA - PRISÃO CIVIL DECRETADA - PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM ALTERNATIVA AO RECOLHIMENTO AO SISTEMA CARCERÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**" Agravo de Instrumento nº 1511652-2. Agravante: S.N.M. Agravado: M.K.M. Relatora: Joeci Machado Camargo. Data do Julgamento: 16/03/2017. (grifo nosso)

executado comprove não estar arcando com os alimentos por não possuir reais condições de efetuar tais pagamentos.

Assim sendo, e visando também, o cumprimento urgente da obrigação, o acórdão ainda impõe prazo para a utilização da tornozeleira, explicitando que o descumprimento injustificado da obrigação imposta (pagamento do débito inadimplente) poderá ensejar novamente o decreto prisional, por conta de tal imposição, o executado encontra-se coagido a realizar os pagamentos sob pena de ter diante de si, novamente o decreto prisional.

Diante do exposto, nota-se que a jurisprudência pátria ainda se encontra em construção para aperfeiçoar a aplicação das novas alternativas a serem aplicadas no rito da coação pessoa do executado, sendo que os magistrados ainda divergem sobre tais aplicações.

Com as divergências jurisprudenciais pode haver insegurança jurídica para as partes envolvidas no processo, uma vez que não há estabilidade jurídica nos entendimentos exarados pelas cortes e turmas dos Tribunais estaduais e Superiores, tendo em vista que tais entendimentos podem se alterar em conformidade com o entendimento jurídico de cada juiz.

Enquanto uma parcela de julgadores defende a aplicação de tais alternativas, outros afirmam que tais práticas poderiam descaracterizar o rito alimentício, sendo necessária a ampla análise do caso em apreço para que só a partir deste momento, seja possível averiguar se há possibilidades de aplicar a alternativas possíveis à pena de privativa de liberdade.

Além disso, o julgador também deve se atentar ao princípio do meio menos oneroso ao executado, sendo indispensável que as partes contribuam para o desenvolvimento do processo, sem que haja e excessiva onerosidade por parte do executado, ou até mesmo que exista benefício em detrimento do exequente, se mostrando importante a cooperação jurídica das partes para com o melhor resultado possível obtido para com o processo.

Desta forma, e com o intuito de resolver o impasse criado pelas jurisprudências, ao utilizar-se do princípio da dignidade da pessoa humana como norteador para analisar se tanto a pena privativa de liberdade quanto as alternativas aplicadas estão de acordo com os pressupostos fundamentais previstos na CF/88, o julgador poderá ter uma ampla visão processual, delimitando e aplicando medidas justas e íntegras aos casos em concreto.

CONCLUSÃO

O Conceito de alimentos está envolvido com o suprimento das necessidades de quem não possui meios de se auto sustentar, a partir de tal conceito, tem-se que o seu não pagamento pode causar prejuízo para quem depende apenas deles para sobreviver, logo, o ordenamento jurídico possui ritos que buscam a execução de dessas prestações alimentícias não pagas.

Com o intuito de coagir o credor de alimentos ao pagamento das parcelas atrasadas, há o rito da expropriação patrimonial, e o rito da coação pessoal do executado, sendo que este último é autorizado a incidir sobre o caso em concreto nos casos em que o alimentante não arca com os três últimos meses das parcelas alimentícias, neste sentido tem-se que as parcelas devem possuir caráter emergencial, ao mesmo tempo em que devem ser atuais.

Desta maneira, o alimentado poderá se utilizar do Poder Judiciário objetivando a execução dos referidos alimentos, sendo que se alimentante não efetuar os pagamentos sem apresentar justificativa plausível para tal, poderá ter sua prisão civil decretada, assim a medida é vista pelo ordenamento jurídico como apta para coagir o alimentante, ao mesmo tempo em que possui caráter extremamente pedagógico, uma vez que desencoraja a prática sucessiva de mora ou inadimplemento nos pagamentos das pensões.

Logo, o afastamento da pena privativa de liberdade como pena para tais casos, poderá ser vista como um benefício ao devedor, e prejudicar substancialmente o andamento do processo, pois até mesmo o credor poderá sentir-se lesado. Ademais, verifica-se nos casos em concreto, através de análises jurisprudenciais, que ainda não há entendimento firmado sobre o assunto, causando ainda mais insegurança jurídica para a resolução da lide processual.

Além disso, a aplicação de novas alternativas de pena poderá esvaziar o escopo principal do rito da coação pessoal, tendo em vista que tais medidas consideradas mais graves são utilizadas por conta da importância que os alimentos têm para os alimentados, que os necessitam para que possam suprir suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, educação, saúde, lazer, transporte, entre outros.

Assim sendo, para que as medidas alternativas possam ser aplicadas no caso em concreto, como alternativas à pena privativa de liberdade, será necessária a

análise do caso em concreto pelo juízo competente, bem como a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana (tanto para o alimentante quanto para o alimentado), juntamente com a aplicação do princípio do meio menos lesivo ao executado, somente a partir de tais averiguações é que a aplicação poderá ser dar de forma apta a atender os anseios das partes.

Também deverá ser levado em conta, a oitiva da parte exequente, para que possa se manifestar nos autos quanto às possíveis medidas que poderão ser aplicadas, bem como se está de acordo com o que está sendo decidido, proporcionando ao ele a possibilidade de exercer o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, conclui-se que ao mesmo tempo em que o Direito de Família deve acompanhar os novos rumos tomados pelos valores contidos na sociedade, também deve estar atento ao fato de que as leis positivadas possuem um escopo e um objetivo principal visando atender aos interesses daqueles que são tutelados por ela, sendo, portanto, imprescindível, juntamente com a análise minuciosa do caso em concreto, a sua devida observação em busca da melhor solução à lide jurídica.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Lei nº 5478/68**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>

_____. **Lei nº 6515/77**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>

_____. **Lei nº 11804/2008**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no HC nº 272034. Agravante: Defensoria Pública da União. Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Santa Catarina. Data do Julgamento: 20/8/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus Cível nº 93.639/PA. Recorrente: P.C.A.M. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 07/03/2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e recursos comentários ao CPC de 2015**. 1. ed. São Paulo: Método, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Décima Segunda Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1298657-3. Agravante: G. R. S. (REPRESENTADO). Agravado: M. F. S. Relatora: Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data do Julgamento: 20/05/2015.

_____. Tribunal de Justiça. Décima Segunda Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1511652-2. Agravante: S.N.M. Agravado: M.K.M. Relatora: Joeci Machado Camargo. Data do Julgamento: 16/03/2017.

_____. Tribunal de Justiça. Décima Segunda Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1718836-8. Agravante: A.R.V. Agravado: A.V. Relatora: Angela Maria Machado Costa. Ponta Grossa. Data do Julgamento: 20/05/2015.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.